



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional para julgar quaisquer contas do Chefe do Poder Executivo". sustentou que "somente a rejeição das contas do prefeito pelo Poder Legislativo pode torná-lo inelegível, e que os acórdãos das cortes de contas devem ser considerados como meros pareceres que não têm o condão de impedir o político de buscar candidatura, ainda que o prefeito tenha agido como ordenador de gastos, e não como chefe do .Executivo" Em sentença, o juízo julgou procedentes os pedidos iniciais com fundamento no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal de Federal no RE 848.826, em sede de Repercussão Geral (Tema 835), e fixou honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (seq. 81.1). O Estado do Paraná e os procuradores do autor interpuseram recurso de apelação. Enquanto o primeiro apelante sustentou que a tese jurídica definida pelo STF é restrita à declaração de inelegibilidade prevista na LC 64/90, art. 1º, I, "g" e se refere somente às contas anuais dos prefeitos, os segundos defenderam que, para o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, deve ser aplicada a regra excepcional prevista no artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Em julgamento colegiado, os recursos foram desprovidos conforme acórdão anexado à seq. 62.1. Após a interposição de Recurso Especial pelos procuradores, os autos retornaram a este Relator para o exercício de juízo de retratação ante o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.850.512/SP e [REDACTED] (Tema 1.076/STJ) pelo Superior Tribunal de Justiça. Em novo julgamento o recurso de apelação dos procuradores foi provido "para fixar honorários de sucumbência em desfavor do Estado do Paraná, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido (§3º, inciso I, do art. 85 do (seq. 101.1).CPC)." O Estado do Paraná, igualmente descontente com a primeira decisão colegiada, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Conforme se extrai à seq. 38.2 do RE nº 1.518.873/PR (nº 0034433-50.2022.8.16.0030 - TJPR), ao recurso extraordinário, anulando o Supremo Tribunal Federal deu provimento acórdão recorrido nos seguintes termos: "Pelo exposto, (al. b do inc. V do8. dou provimento ao recurso extraordinário art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para anular o ato recorrido e determinar a remessa ."dos autos ao Tribunal de origem, para decidir como de direito Com o retorno dos autos a esta Corte, o Excelentíssimo Primeiro Vice-Presidente encaminhou os autos a esta Egrégia Câmara. Intimadas as partes para manifestação, Paulo Mac Donald Ghisi defendeu a inaplicabilidade retroativa do entendimento consolidado no Tema 1287 do STF (seq. 124.1), enquanto o Estado do Paraná se manifestou pela incidência do Tema 1287 uma vez que as penalidades aplicadas não decorrem de desaprovação de contas de governo ou de gestão, mas dizem respeito à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Estado (seq. 125.1). Encaminhados os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, reiterou-se a manifestação constante à seq. 25.1, ocasião em que reconheceu a aplicabilidade do Tema 835, pronunciando-se pela nulidade dos acórdãos do TCE-PR. É o relatório. VOTO DO CONHECIMENTO DO RECURSO Entendo que o recurso merece ser conhecido, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. MÉRITO Inicialmente, cumpre recordar que a parte Paulo Mac Donald Ghisi ajuizou cinco ações anulatórias junto às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, dentre[1] elas a que deu origem ao presente recurso de apelação, visando a nulidade de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas estadual. Conforme acórdão de seq. 62.1, este Relator fez constar que a insurgência seria julgada à semelhança do Recurso de Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030, de modo a respeitar a necessária uniformidade e coerência das decisões proferidas por esta colenda 5ª Câmara Cível. Dessa forma, o apelo do Estado do Paraná foi desprovido, mantendo-se a sentença que anulou os acórdãos proferidos pelo TCE-PR. Interposto Recurso Extraordinário em face de ambos os recursos de apelação, a apelação nº 0023415-42.2016.8.16.0030 (de relatoria do Eminentíssimo Des. Carlos Mansur Arida) retornou à Câmara para eventual exercício retratação em virtude do julgamento do Tema 1287 pelo STF. Em recente julgamento, este Órgão Colegiado deixou de exercer retratação, mantendo a incidência do Tema 835 sobre o caso concreto (seq. 113.1 dos autos 0023415-42.2016.8.16.0030). De modo diverso, o Recurso Extraordinário nº 0034433-50.2022.8.16.0030 foi remetido ao STF e julgado monocraticamente pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia. Ao apreciar o referido recurso, a Ministra entendeu que a questão se amolda ao entendimento firmado no Tema 1287 e não ao Tema 835. Segundo a Eminentíssima Ministra, os acórdãos anulados foram lavrados pelo Tribunal de Contas Estadual no exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, razão pela qual não se submetem a posterior aprovação da Câmara Municipal. Extrai-se da r. decisão proferida no RE nº 1. [REDACTED] 38.2 dos autos 0034433- 50.2022.8.16.0030 - TJPR): "(...) Razão jurídica assiste ao recorrente.3. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Tema 835 da repercussão geral, este Supremo Tribunal assentou que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo como as de gestão, é exercida pelas Câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. Não é, entretanto, caso de aplicação desse tema de repercussão geral, pois, na espécie vertente, refere-se à anulação de acórdãos lavrados pelo Tribunal de Contas estadual no exercício de suas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

funções fiscalizatória e sancionatória, o que não se submete a posterior aprovação da Câmara Municipal. 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou: "Nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac Donald (autor e apelante nesse processo), foi proferida sentença de procedência dos pedidos iniciais, reconhecendo-se a nulidade dos Acórdãos nº 823/13 e 879/14 e de seus efeitos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, houve condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O juízo de origem consignou que a solução da controvérsia deveria observar os limites objetivos da decisão exarada pelo STF no R.E. [REDACTED] que fixou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, seja quanto a contas de gestão, seja com relação às contas de governo (seq. 100.1 – autos nº 0023415-42.2016.8.16.0030). Assim, sopesando-se o que restou decidido pela Corte Superior e o caso concreto, o juízo singular reconheceu a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas Estadual, isso porque 'para fins de validade do acórdão tal como prolatado, reconhecendo a irregularidade das contas e cominando sanções, imprescindível submete-lo ao julgamento do legislativo, o que não ocorreu no caso concreto' (seq. 100.1) Interposto recurso por ambas as partes, o Colegiado da 5ª Câmara Cível decidiu, por unanimidade de votos, pela manutenção da r. sentença da forma como prolatada, registrando que a Corte de Contas Estadual 'extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregulares e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão' (seq. 32.1). (...) Analisando detidamente os autos, verifica-se que, à semelhança do que ocorreu nos autos nº 0023415-42.2016.8.16.0030, após a emissão do parecer prévio e opinativo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não houve o encaminhamento à Câmara Municipal, a qual, mediante 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderia rejeitá-lo ou aprová-lo. (...) Dessa forma, é possível concluir, com segurança, que o órgão competente para apreciar as contas públicas do Prefeito Municipal (de governo ou de gestão) é a Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (fls. 5-8, e-doc. 196) 6. Extrai-se da sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, que a presente controvérsia se refere às sanções de multa e ressarcimento. Vejam-se trechos da decisão: "A controvérsia paira tão somente quanto aos limites objetivos da decisão exarada pelo STF no R.E. 848.826. Isso porque, o réu não apresentou resistência quanto a sua aplicação para fins de inelegibilidade do candidato, mas apenas com relação as demais sanções impostas pelo TCE ao julgar as contas do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

chefe do executivo. Pois bem. Os pedidos iniciais são integralmente procedentes, não merecendo acolhida os argumentos invocados pelo réu. Com efeito, a demanda trata do direito do autor de verem anulados os acórdãos lavrados pelo TCE que julgou as contas do chefe do executivo municipal irregulares e, em virtude disso, aplicou-lhe sanções de inelegibilidade, multa e ressarcimento ao erário. Da análise pormenorizada da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no comentado recurso com repercussão geral reconhecida, verifica-se que não restou qualquer espaço para dualidade entre a competência da Câmara Municipal para julgar contas do chefe do executivo, seja quanto a contas de gestão, seja com relação a contas de governo. (...) Com isso, muito embora a tese fixada se inicie referindo que "para fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/90 (...) as contas serão julgadas pela Câmara Municipal, isso não quer dizer que subsiste a possibilidade de aplicação das demais sanções, como multa e ressarcimento ao erário pelo TCE. Isso porque, a incidência das referidas sanções decorrem diretamente do reconhecimento/julgamento da irregularidade das contas, julgamento esse, como visto, que não pode ser feito pelo TCE, eis que cabe à Câmara Municipal. Ou seja, uma coisa decorre da outra. As sanções de multa e ressarcimento ao erário têm sua razão de ser no fato de o TCE julgar a irregularidade das contas. Se tal órgão não tem competência para tanto, também não o tem para aplicar outras sanções. Tal raciocínio não esvazia as competências do órgão. Muito pelo contrário, a decisão exarada pela Suprema Corte impõe atuação conjunta entre o TCE e o Legislativo: o primeiro analisa as contas e emite parecer prévio e, o segundo, pode rejeitá-lo pelo voto de 2/3 dos seus membros. Todavia, para fins de validade do acórdão tal como prolatado, reconhecendo a irregularidade das contas e cominando sanções, imprescindível submetê-lo ao julgamento do legislativo, o que não ocorreu no caso concreto. Apreciado o acórdão e não havendo rejeição do parecer apresentado pelo TCE por 2/3 dos membros da câmara, subsiste não só a inelegibilidade, como também as demais sanções impostas, sejam multas, ressarcimento e etc" (fls. 3-7, e-doc. 131). 7. No julgamento do ARE n. 1.436.197, Tema 1.287 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que as sanções aplicadas pelos tribunais de contas em razão do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória não se submetem a posterior julgamento ou aprovação pelo Poder Legislativo. Confira-se a ementa desse julgado: "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS TEMAS 157 E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. 2. Recurso extraordinário com agravo desprovido" (DJe 1º.3.2024). Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado: "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E SANCIONATÓRIA. ART. 71, INCS. VIII A XI, DA CRFB. TEMA Nº 1.287 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal de origem assentou a executividade de multa aplicada pelo Tribunal de Contas em face de prefeito independentemente da apreciação pela Câmara municipal. 2. Ausência de identidade com os Temas nº 157 e nº 835 do Ementário da Repercussão Geral, pois o caso sob análise não trata de julgamento de contas da Administração municipal. 3. Os Tribunais de Contas estaduais são competentes para aplicar sanções de natureza administrativa aos gestores públicos sujeitos à sua fiscalização. Acórdão do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE n. 1.305.882-AgR-segundo, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 1º.7.2024). No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.275.300 pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, ressaltei que "os tribunais de contas estaduais dispõem de competência para a imposição de sanções de natureza (DJeadministrativa aos gestores públicos sujeitos a sua atividade fiscalizadora" 31.8.2020). O julgado recorrido diverge dessa orientação jurisprudencial. 8. Pelo exposto, (al. b do inc. V dodou provimento ao recurso extraordinário art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para anular o ato recorrido e determinar a remessa " (sem grifo nodos autos ao Tribunal de origem, para decidir como de direito. original) Interposto agravo regimental por Paulo Mac Donald Ghisi, a decisão monocrática foi mantida pelo colegiado da Primeira Turma considerando que "o acórdão do Tribunal de (seq.origem divergiu da orientação jurisprudencial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

deste Supremo Tribunal Federal" 38.4). Ainda descontente, Paulo Mac Donald Ghisi opôs embargos de declaração. Novamente, a Turma rejeitou a insurgência da parte destacando que "A pretexto da existência de omissões na decisão impugnada, o embargante apresentou argumentos para rediscutir o decidido no julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental, no qual se analisaram detidamente todas as alegações e se assentou que o acórdão do Tribunal de origem divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as sanções aplicadas pelos tribunais de contas, em razão do exercício de sua função fiscalizatória e sancionatória, não se submetem a posterior julgamento ou (seq. 38.6)aprovação pelo Poder Legislativo." A decisão transitou em julgado em 27.03.2025 (seq. 38.7 do recurso nº 0034433- 50.2022.8.16.0030). Pois bem. Considerando que, por meio de decisão monocrática no RE nº [REDAZIDA], a Ilustre Ministra Relatora ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná e determinou o retorno dos autos "ao Tribunal de origem, para decidir como de , impõe-se o provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paranádireito" com o reconhecimento da incidência do Tema 1287 ao caso concreto. Conforme se extrai da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra, a sentença destacou o reconhecimento, por parte do Estado do Paraná, de que o Tema 835 "limitou-se a reconhecer a incompetência dos Tribunais de Contas estaduais para declararem Recorda-se:inelegíveis, nos termos do artigo 1º, I, "g", da LC 64/90". Extrai-se da sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, que a" presente controvérsia se refere às sanções de multa e ressarcimento. Vejam-se trechos da decisão: "A controvérsia paira tão somente quanto aos limites objetivos da decisão exarada pelo STF no R.E. 848.826. Isso porque, o réu não apresentou resistência quanto a sua aplicação para fins de inelegibilidade do candidato , mas apenas com relação as demais sanções impostas pelo TCE ao julgar as contas do chefe do executivo. (...)" (grifei) De fato, em recurso de apelação, o Estado do Paraná pontuou que a tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de RE 848.826 (Tema 835) é restrita à declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC 64/90, "de modo que apenas no que se refere à inelegibilidade é que cabe às Câmaras Municipais a apreciação das contas dos prefeitos." Portanto, a sentença deve ser mantida com relação à declaração de nulidade da sanção de inelegibilidade. Por outro lado, tendo entendido a Ministra que as demais penalidades aplicadas pelo TCE /PR estão de acordo com o exercício da função fiscalizatória e sancionatória dos Tribunais de Contas, impõe-se a parcial manutenção dos acórdãos. Em síntese, considerando que o TCE-PR, por meio dos acórdãos impugnados, impôs sanções de inelegibilidade, multa e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ressarcimento, bem como em razão da necessária observância ao teor da decisão proferida no RE nº [REDAZIDA] entendendo que deve ser mantida a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas Estadual – eis que tal sanção depende do crivo da câmara de apenas quanto à inelegibilidade vereadores – mantendo-se as demais penalidades de multa e ressarcimento. Por fim, embora o autor/apelado tenha se manifestado pela inaplicabilidade retroativa do Tema 1287 do STF diante da (i) ausência de modulação expressa; (ii) alteração de entendimento e (iii) contrariedade à segurança jurídica prevista na Constituição Federal e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os argumentos não prosperam. Conforme julgamento do REXT 1.436.197/RO, o Tema 1287 não se confunde com as teses firmadas nos Temas 157 e 835. Segundo o Ministro Relator, a questão jurídico-constitucional discutida no Tema 1287 visou a delimitação do Tema 835, não havendo que se falar em alteração jurisprudencial. Em outras palavras, enquanto os Temas 157 e 835 definiram que compete exclusivamente ao Poder Legislativo o do prefeito, independente da natureza do julgamento das contas anuais dessas contas, para fins de inelegibilidade, o Tema 1287 reconheceu a possibilidade de aplicação de multas e sanções pela Corte de Contas, no âmbito da tomada de contas, em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de especial repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. Aliás, o próprio acórdão do REXT 1.436.197/RO menciona julgados anteriores nos quais foi reconhecida a competência dos tribunais de contas para julgamento de tomada de contas especial em razão de irregularidade em convênios. Portanto, não existindo alteração jurisprudencial, mas sim delimitação dos entendimentos anteriores, especialmente em razão da atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas, prevista nos artigos 71, Incisos IV, V e VI da Constituição Federal, impõe-se a manutenção das sanções administrativas impostas pelo TCE/PR. Com a reforma da decisão, impõe-se a redistribuição da sucumbência, devendo o autor arcar com 65% e o Estado do Paraná com 35% dos honorários advocatícios já fixados em 15% do proveito econômico, a ser apurado em liquidação, tal como decidido no acórdão de seq. 101.1. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, (i) mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo TCE-PR em relação à sanção de inelegibilidade e (ii) reconhecendo a possibilidade de a Corte de Contas estadual fixar penalidades de multa e ressarcimento ao gestor, em observância à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ESTADO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Luciano Campos De Albuquerque (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha. 11 de novembro de 2025 Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque Juiz (a) relator (a) [1] 0024536-08.2016.8.16.0030; 0023414-57.2016.8.16.0030; 0023417-12.2016.8.16.0030; 0023416-27.2016.8.16.0030; 0023415-42.2016.8.16.0030

22/02/2023 14:19 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Juiz Subst. 2º Grau : Luciano Campos de Albuquerque - 5ª Câmara Cível)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0024536-08.2016.8.16.0030 Apelação Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA Apelado(s): PAULO MAC DONALD GHISI e ESTADO DO PARANÁ Relator: Juiz Subst. 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE, DEFINIDAS PELA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu em que são apelantes Estado do Paraná, Fernando Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande Pereira e apelados Estado do Paraná e Paulo Mac Donald Ghisi. RELATÓRIO Trata-se de juízo de retratação oportunizado pela 1ª Vice-Presidência entre o acórdão proferido no julgamento das apelações cíveis interpostas nos autos nº 0024536-08.2016.8.16.0030 e a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do Tema 1.076 do STJ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer à sequência 86.1, no sentido de "diversamente do que alegou o Estado do Paraná, a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826 não se restringe aos casos de declaração de inelegibilidade, por brevidade, reitera e se reporta ao pronunciamento inserto. "no mov. 25.1/TJ É o relatório. VOTO No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1. [REDACTED] e [REDACTED] (tema 1.076/STJ), o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” Contudo, a questão foi decidida da seguinte forma por esta c. 5ª Câmara Cível: “Na r. sentença, a questão foi assim apreciada e julgada: “Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, tendo em vista o grau de zelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC, considerando ainda que não foram necessárias maiores intervenções no feito”. Inconformados, os procuradores dos autos opuseram Embargos de Declaração pugnando pela incidência do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a anulação dos acórdãos da Corte de Contas que impunham penas de ordem financeira ao EMBARGANTE importam em proveito econômico a seu favor plenamente mensurável à luz das próprias decisões administrativas que guarnecem a petição inicial. E, relataram o valor de R\$ 17.078,40 (dezessete mil e setenta e oito reais e quarenta centavos). Não obstante, a pretensão não foi acolhida, tendo em vista a pretensão de revisão do julgado, bem como pelos seguintes fundamentos: “In casu, o valor da causa era de R\$1.000,00, parâmetro esse adotado na fixação dos honorários, seguindo-se a regra constante do §8º do art. 85 do CPC. Certamente se o proveito econômico da presente ação fosse aquele indicado em embargos declaratórios, o autor teria se valido de tal valor na fixação do valor da causa, nos termos do inciso II do art. 292 do CPC. No entanto, ao fixar valor simbólico, certamente é porque entendeu que a anulação de ato administrativo não tem valor econômico em si, visto que tão somente desconstitui um ato. Não pode a parte, agora, se valer de um ato contraditório praticado por si, o que viola a boa-fé, eis que ignora eventual “proveito econômico” na fixação do valor da causa (o que influi inclusive na cotação das custas processuais), mas tenta utilizá-lo no momento da fixação de honorários porque lhe é conveniente”. Inexistem razões a justificar a reforma da r. sentença neste ponto. Adoto a ratio decidendi do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida, no julgamento da Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030, ao manter o quantum dos honorários conforme fixado na origem, pois “ao sopesar os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, pautados pela razoabilidade, conclui-se que a fixação dos honorários procedida na sentença (R\$ 1.000,00) se mostra compatível com as condições.” (seq. 32.1).” (seq. 62.1”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

concretas De fato, vislumbro ser hipótese de exercício de juízo de conformidade, uma vez que o feito não se enquadra nas hipóteses de fixação dos honorários por equidade. Veja-se. A r. sentença, mantida quando do julgamento da apelação cível, promoveu a anulação dos acórdãos e seus efeitos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgaram irregulares as contas de gestão do autor e aplicou-lhe sanções de inelegibilidade, multa e ressarcimento ao erário (seq. 81.1). Pela ordem do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários deveriam ter sido fixados sobre o , conforme requerido pelos apelantes e proveito econômico obtido Luiz Fernando Casagrande Pereira .Fernando Cezar Vernalha Guimarães Isso porque, ainda que inexistia valor da condenação, a decisão que anulou o acórdão do TCE/PR ensejou proveito econômico ao autor, considerando as multas aplicadas pela Corte de Contas, bem como a determinação de ressarcimento ao erário. Dessa forma, existindo proveito econômico – a ser apurado e atualizado em liquidação de sentença – cabe a fixação de honorários sobre tal proveito, no percentual de 15%(quinze por cento). Nesse sentido, é a jurisprudência desta c. 5ª Câmara Cível: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA ELEVADO. ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À LUZ DA EQUIDADE ORIENTAÇÕES DO ARTIGO 85, QUE DEVEM SER ATENDIDAS. TEMA nº 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO ÀS (TJPR - 5ª C.Cível - 0033281-DETERMINAÇÕES DA CORTE SUPERIOR. 39.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 26.09.2022 – grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA DO PROCON REDUZIDA – HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, §8º, NCPC) – IMPOSSIBILIDADE – VERBA QUE DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – TEMA Nº 1076/STJ DIRIMIU A CONTROVÉRSIA E VEDOU A FIXAÇÃO EQUITATIVA NOS CASOS DE ALTO VALOR DA CAUSA – JUÍZO DE RETRAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO CONFORME O PRECEDENTE VINCULANTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED 1) ACOLHIDOS. (TJPR - 5ª C. Cível - 0074597-13.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 10.10.2022 – grifei). Do exposto, voto no sentido de exercer juízo de retratação, para dar provimento ao recurso de apelação interposto por e (seq. 95.1),Luiz Fernando Casagrande Pereira Fernando Cezar Vernalha Guimarães para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fixar honorários de sucumbência em desfavor do Estado do Paraná, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido (§3º, inciso I, do art. 85 do CPC). Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Luciano Campos De Albuquerque (relator) e Desembargador Leonel Cunha. 17 de fevereiro de 2023 Juiz Subst. 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque Juiz (a) relator (a)

28/09/2021 18:37 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Juiz Subst. 2º Grau : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0024536-08.2016.8.16.0030 Apelação Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Apelante(s): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): PAULO MAC DONALD GHISS e ESTADO DO PARANÁ Relator: Juiz Subst. 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO 1. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE NO JULGAMENTO CONTAS PRESTADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL AS CONSIDEROU IRREGULARES. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE [REDACTED] NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTOS DAS CONTAS DO PREFEITO É DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO ÓRGÃO ESPECIAL. 2. PLEITO RECURSAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, §3 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

somente deixará de (CF, art. 91, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Tese adotada pelo Plenário da Corte Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." (RE 100.000.000.000 - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 100.000.000.000 - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017 - grifei)".

2. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU, RELATIVAS AOS REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO INSURGÊNCIA DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO À NÃO REMESSA DO PARECER DO TCE SOBRE AS CONTAS PARA JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CASO QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RE 100.000.000.000 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030. Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - j. 19.03.2021 - grifei)." Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, em que são Apelantes o Estado do Paraná e Luiz Fernando Casagrande Pereira e Fernando César Vernalha Guimarães e apelados o Estado do Paraná e Paulo Mac Donald Ghisi. RELATÓRIO Tratam-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença proveniente da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 0024536-08.2016.8.16.0030, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para o fim de anular os acórdãos, e (mov. 81.1), tendo em vista a decisão e seus efeitos, proferidos pelo TCE/PR e combatidos nesses autos proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100.000.000.000 julgado pela sistemática de Repercussão Geral. Paulo Mac Donald Ghisi, interpôs Embargos de Declaração pugnando pela fixação dos honorários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sucumbenciais com base no §3º do art. 85 do CPC e não com base no §8º, sob o fundamento da existência de proveito econômico obtido com o provimento dos pedidos iniciais. No movimento 88.1 foi negado provimento ao recurso por ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Estado do Paraná interpôs recurso de apelação, no qual sustentou, em síntese, que a tese jurídica definida pelo STF é restrita à declaração de inelegibilidade prevista na LC 64/90, art. 1º, I, "g". Aponta que apenas no que se refere à inelegibilidade é que cabe às Câmaras Municipais a apreciação das contas dos prefeitos, sendo que todas as demais atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas continuam em vigor. Sendo assim, defende a improcedência dos pedidos de anulação dos acórdãos prolatados pelo TCE-PR. Assevera, por outro lado, que a tese do precedente da Suprema Corte refere-se às contas anuais dos prefeitos, com expressa menção ao artigo 31, §2º, da CF, situação diversa dos acórdãos juntados com a inicial, razão pela qual o precedente não tem aplicação. Ademais, sustentou nulidade da sentença sob o fundamento da ausência de apreciação acerca da natureza impositiva do parecer do Tribunal de Contas, o qual somente é passível de ser desfeito com voto de dois terços da Câmara Municipal. Isso porque, o entendimento manifestado nas decisões do TCE não foi submetido à análise e julgamento posterior pela Câmara Municipal (mov. 94.1). Luiz Fernando Casagrande Pereira e Fernando César Vernalha Guimarães interpuseram recurso de apelação, no qual sustentam que, para o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência deve ser aplicada a regra excepcional prevista no artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Asseveram, ainda, que a anulação dos acórdãos do Tribunal de Contas trouxe proveito econômico para o autor, consistente na consequente anulação das sanções financeiras impostas pela Corte de Contas. Ainda, que a condenação sucumbencial não precisa seguir rigorosamente a sorte do valor da causa. Apontam que, mesmo como outro entendimento, imperiosa a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência (mov. 95.1). Foram apresentadas contrarrazões tanto pelo autor como pelo requerido, respectivamente, nos mov. 104.1 e "mov. 105. O autor sustentou que o entendimento que prevaleceu junto ao STF foi no sentido de que o órgão competente para julgar tanto as contas de natureza política quanto as contas de gestão, se o prefeito agir como ordenador de despesa, é a Câmara Municipal, que é o órgão que representa a soberania popular, o contribuinte, que tem toda a legitimidade para examinar". Já o requerido acerca dos honorários de sucumbência aduziu a manutenção da r. sentença "A demanda de autos é de natureza repetitiva, de reduzida complexidade, travada em Comarca da Capital, resolvida em julgamento antecipado, sem audiência de conciliação, nem audiência de instrução e julgamento, nem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer outra dilação probatória que não a documental juntada na inicial, de forma que, pelos critérios legais, razoável a fixação de honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais)". A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento dos recursos, sob o fundamento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, foi no sentido de que independentemente da característica das contas a competência para julgá-las quando apresentadas pelo Prefeito é da Câmara Legislativa e não do Tribunal de Contas, o qual apenas apresenta parecer técnico; e, no tocante aos honorários advocatícios aduziu que a fixação na r. sentença recorrida são adequados à complexidade da causa (mov. 25.1). Instado a se manifestar, Paulo Mac Donald Ghisi registrou que "as características das contas discutidas nesta demanda permitem concluir, a partir da decisão do STF, que a competência para julgamento é da " (seq. 37.1). Câmara, devendo ser mantida a sentença, portanto O Estado do Paraná, por sua vez, registrou que "o alcance do precedente é limitado às hipóteses em que o " (seq. 41.1). julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral É o relatório. VOTO PRELIMINAR Nulidade da sentença – ausência de fundamentação O Estado do Paraná sustentou a nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação, eis que teria deixado de se manifestar a respeito da natureza impositiva do parecer do Tribunal de Contas. Contudo, não se vislumbra aludida violação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-QO-RG [REDACTED] de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, assentou a repercussão geral do Tema 339, reafirmou entendimento segundo o qual o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem a necessidade do exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Destaca-se que a motivação das decisões judiciais integra o rol de direito fundamental dos jurisdicionados, contemplado na Constituição Federal (art. 93, IX) e corroborado pelo novo diploma processual civil (art. 489), dispositivos que apontam que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas, sob pena de nulidade. Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que a exigência da motivação[1] das decisões judiciais possui função endoprocessual e extraprocessual. A partir da função endoprocessual, permite-se que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam verificar se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. Por sua vez, a função extraprocessual relaciona-se pela viabilidade do controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, eis que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído – poder jurisdicional – mas que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo. Logo, o jurisdicionado tem o direito do conhecimento das razões de fato e de direito que o Magistrado utilizou para proferir o juízo de valor sobre a questão posta à sua apreciação. A partir desse raciocínio, é possível concluir que a r. sentença não está maculada por vício de ausência de fundamentação, eis que, em relação à específica alegação da onaturezza impositiva do parecer de contas douto juízo consignou: "No caso dos autos, falta, portanto, condição de validade ao acórdão proferido pelo TCE, o qual deveria ter submetido ao Legislativo municipal o julgamento e acolhimento ou não do parecer prévio, o que leva ao reconhecimento de sua nulidade." Dessa forma, a preliminar de nulidade da r. sentença. **REJEITO DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS** Entendo que os recursos merecem conhecimento, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. **MÉRITO** Recurso 1 - Estado Do Paraná a) Breves considerações a respeito do que restou decidido na Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030 De forma a contextualizar as razões de decidir deste Relator, assim como orientar o raciocínio aqui adotado, relevante trazer à discussão o que restou decidido nos autos da Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030. Pois bem. Nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac (autor e apelante nesse processo), foi proferida sentença de procedência dos pedidos iniciais, Donald reconhecendo-se a dos Acórdãos nº 823/13 e 879/14 e de seus efeitos, proferidos pelo Tribunal denulidade Contas do Estado do Paraná. Além disso, houve condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O juízo de origem consignou que a solução da controvérsia deveria observar os limites objetivos da decisão, que fixou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das exarada pelo STF no R.E. [REDACTED] contas do chefe do Poder Executivo, seja quanto a contas de gestão, seja com relação às contas de governo (seq. 100.1 – autos nº 0023415-42.2016.8.16.0030). Assim, sopesando-se o que restou decidido pela Corte Superior e o caso concreto, o juízo singular reconheceu a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas Estadual, isso porque "para fins de validade do acórdão tal como prolatado, reconhecendo a irregularidade das contas e cominando sanções, ." (seq. 100.1) imprescindível submete-lo ao julgamento do legislativo, o que não ocorreu no caso concreto Interposto recurso por ambas as partes, o decidiu, por Colegiado da 5ª Câmara Cível unanimidade de, pela manutenção da r. sentença da forma como prolatada, registrando que a Corte de Contas votos Estadual "extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, (seq. 32.1). julgá-las irregulares e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acórdão" O voto, de Relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida, restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU, RELATIVAS AOS REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO À NÃO REMESSA DO PARECER DO TCE SOBRE AS CONTAS PARA JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CASO QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RE 848.826/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR – 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030. Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida – Unânime – j. 19.03.2021). Considerando que as demandas em muito se assemelham, eis que ambas se voltam à declaração de nulidade de acórdãos proferidos pela Corte de Contas Estadual, propostas por , em face Paulo Mac Donald do , registra-se que o julgamento ora proferido será feito à semelhança do precedente Estado do Paraná indicado acima, de modo a respeitar a necessária uniformidade e coerência das decisões proferidas por esta Colenda 5ª Câmara Cível. b) Incidência do Tema 835 do Supremo Tribunal Federal Extrai-se da inicial que o autor visa a anulação de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que por ele apresentadas na condição de Prefeito do julgaram irregulares prestações de contas Município de Foz do Iguaçu e, como consequência, determinou, em alguns casos, de inclusão do nome na lista de agentes públicos com contas irregulares, com aplicação das multas previstas no art. 87, V, b, 87, IV, g e 87, III, c todos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Na r. sentença a pretensão inicial foi provida, com incidência da tese jurídica fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826-RG. A irrisignação do Estado do Paraná se pauta na premissa de que a tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal é restrita à declaração de inelegibilidade contida na LC 64/90, art. 1º, I, "g", bem como que se refere à prestação de contas anuais. Assim, por considerar que as hipóteses apresentadas nos autos são diversas, defende que apenas no que se refere à inelegibilidade é que cabe às Câmaras Municipais a apreciação das contas dos prefeitos. O que se verifica, portanto, é que a a ser dirimida refere-se à incidência do Tema 835 do questão central Supremo Tribunal Federal decorrente do Recurso Extraordinário 848.826-RG, de relatoria, do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, tendo como Relator para acórdão o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Em que pese as respeitáveis alegações trazidas pelo Estado do Paraná, adianto que o recurso não comporta provimento. Analisando detidamente os autos, verifica-se que, à semelhança do que ocorreu nos autos nº 0023415-42.2016.8.16.0030, após a emissão do parecer prévio e opinativo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, , a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

qual, mediante 2/3 (dois terços) não houve o encaminhamento à Câmara Municipal dos seus membros, poderia rejeitá-lo ou aprova-lo. Veja-se que o Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida consignou em seu voto: "Da detida análise dos autos, percebe-se que o autor evidenciou que se revela ilegal a imposição das multas aplicadas nos Acórdãos nº 823/13 e 879/14. Isso, porque não se depreende do procedimento de apreciação das contas havido no Tribunal de Contas que o parecer de caráter opinativo, lançado nos referidos acórdãos, foi submetido à apreciação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para que fosse cumprido o art. 31, § 2º, da CF, in verbis: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (seq. 32.1) O Exmo. Relator rejeitou as alegações deduzidas pelo Estado do Paraná, que pretendiam restringir a competência às Câmaras Municipais, o julgamento das contas de governo: "E vale destacar que, diferente do que alega o Estado do Paraná, o dispositivo constitucional é sim pertinente tanto para o julgamento das contas de governo, quanto para as de gestão – que são aquelas em que o prefeito atua como ordenador de despesas. Inclusive, a situação dos autos se enquadra nesse conceito de contas de gestão, já que os repasses feitos pelo Município de Foz do Iguaçu podem ser consideradas como despesas rotineiras, próprias da Administração, e não como atos políticos, de governo. Aliás, esse é o raciocínio que se retira do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral RE [REDACTED]: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - : "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Tese adotada pelo Plenário da Corte Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)" (grifei). A questão jurídica posta ao exame na sistemática de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no Tema 835 (RE 848.826) referiu-se à definição do órgão competente para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo. Dos fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, voto vencedor, extrai-se: "Compete, pois, às Câmaras Municipais o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção. A competência do órgão legislativo para o julgamento não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal. (...) Como se vê, a opção do constituinte foi a de destinar o julgamento de todas as contas à Câmara, em clara demonstração de respeito à relação de equilíbrio que deve necessariamente existir entre os Poderes da República, na sistemática de "checks and balances". Não caberia, portanto, tal encargo aos técnicos dos Tribunais de Contas, que não são detentores de poder (...) Percebe-se que o juiz natural das contas do prefeito sempre será a Câmara Municipal, prestigiando-se, portanto, a democracia, a soberania popular, a independência e a autonomia do órgão legislativo local. Destaco, entretanto, que o caráter puramente político das Câmaras Municipais é amenizado, justamente, pelo exame do parecer prévio das contas por parte dos Tribunais de Contas. Observo que há, no caso, um balanço, um mix, muito prudente que foi elaborado pelo constituinte de 88. Nessa mesma linha de compreensão, o eminente Ministro Celso de Mello que em seu voto enfatizou: "Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, com o auxílio técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas. Desse modo,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e no plano dos Municípios, somente à Câmara de Vereadores – e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de apreciar (e de julgar), mediante parecer prévio de referido órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal". Dessa forma, é possível concluir, com segurança, que o órgão competente para apreciar as contas públicas do Prefeito Municipal (de governo ou de gestão) é a Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Nesse contexto, adota-se a conclusão do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida ao reconhecer a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento das contas apresentadas por , quando Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu: Paulo Mac Donald "Desta feita, conclui-se que a Corte de Contas estadual extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregulares e proceder aos trâmites para execução da multa , de modo que a sentença não merece qualquer reparo."

(seq.aplicada no acórdão 32.1 – grifei) Dessa forma, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a r. sentença da forma como proferida. Recurso 2 - Luiz Fernando Casagrande Pereira e Fernando César Vernalha Guimarães Os procuradores do autor da demanda, ora recorrentes, sustentam a aplicação da regra prevista no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.[2] Asseveram, ainda, que a anulação dos acórdãos do Tribunal de Contas trouxe proveito econômico para o autor, consistente na consequente anulação das sanções financeiras impostas pela Corte de Contas. Além disso, a condenação sucumbencial não precisa seguir rigorosamente a sorte do valor da causa. Apontam que, mesmo como outro entendimento, imperiosa a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Na r. sentença, a questão foi assim apreciada e julgada: "Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, tendo em vista o grau de zelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC, considerando ainda que não foram necessárias maiores intervenções .no feito" Inconformados, os procuradores dos autos opuseram Embargos de Declaração pugnando pela incidência do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a anulação dos acórdãos da Corte de Contas que impunham penas de ordem financeira ao EMBARGANTE importam em proveito econômico a seu E,favor plenamente mensurável à luz das próprias decisões administrativas que guarnecem a petição inicial. relataram o valor de R\$ 17.078,40 (dezessete mil e setenta e oito reais e quarenta centavos). Não obstante, a pretensão não foi acolhida, tendo em vista à pretensão de revisão do julgado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

bem como pelos seguintes fundamentos: "In casu, o valor da causa era de R\$1.000,00, parâmetro esse adotado na fixação dos honorários, seguindo-se a regra constante do §8º do art. 85 do CPC. Certamente se o proveito econômico da presente ação fosse aquele indicado em embargos declaratórios, o autor teria se valido de tal valor na fixação do valor da causa, nos termos do inciso II do art. 292 do CPC. No entanto, ao fixar valor simbólico, certamente é porque entendeu que a anulação de ato administrativo não tem valor econômico em si, visto que tão somente desconstitui um ato. Não pode a parte, agora, se valer de um ato contraditório praticado por si, o que viola a boa-fé, eis que ignora eventual "proveito econômico" na fixação do valor da causa (o que influi inclusive na cotação das custas processuais), mas tenta utilizá-lo no momento da fixação de honorários porque lhe é conveniente". Inexistem razões a justificar a reforma da r. sentença neste ponto. Adoto a do Exmo.

Desembargador Carlos Mansur Arida, no julgamento da Apelação Cível nº ratio decidendi 0023415-42.2016.8.16.0030, ao manter o dos honorários conforme fixado na origem, pois "quantum ao sopesar os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, pautados pela razoabilidade, conclui-se que a fixação dos honorários procedida na sentença (R\$ 1.000,00) se mostra compatível com as ." (seq. 32.1). condições concretas Dessa forma, nego provimento ao recurso interposto pelos procuradores. **CONCLUSÃO** Nesse contexto, voto pelo: a. b. Conhecimento e desprovidimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná e; Conhecimento e desprovidimento do recurso interposto pelos doutros procuradores, mantendo a r. sentença da forma como prolatada. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettiga, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Luciano Campos De Albuquerque (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha. 24 de setembro de 2021 Juiz Subst. 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque Juiz (a) relator (a) [1] Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 383. [2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

22 Dados Básicos

Número Único : 0025882-28.2015.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
 Advogados :

24/11/2023 16:07 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0025882-28.2015.8.16.0030 Apelação / Remessa Necessária nº 0025882-28.2015.8.16.0030 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Apelante(s): Município de Foz do Iguaçu/PR e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): PAULO MAC DONALD GHISI Relator: Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMOU SENTENÇA A FIM DE CONDENAR O APELADO EM PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ANTE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO PELA TESE DO DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO (ESPECÍFICO). TEMA N. 1199, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. – DO RELATÓRIO Tratam-se de recursos de Apelação interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, em face da sentença (mov. 109.1) proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, na qual o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Irresignado, tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, quanto o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR interpuseram recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou recurso alegando que o apelado “dolosamente agindo, descumpriu o que determina o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, já que assumiu obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro em montante superior à disponibilidade financeira do Município, deixando para o próximo gestor uma dívida milionária.”, motivo pelo qual pleiteia pela condenação do mesmo “pela prática do ato Improbado descrito na proemial”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(mov. 115.1) O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR interpôs recurso, reiterando, em sua integralidade, o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. (mov. 119.1) Em sede de contrarrazões, o apelado pugnou pelo desprovemento do recurso (mov. 126.1). A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso. (mov. 1.3) No julgamento do recurso, a 4ª Câmara Cível deu provimento ao apelo, a fim de "julgar procedente a ação para condenar o réu PAULO MAC DONALD GHISI, por improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 11, caput e 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92, por descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário de Prefeito Municipal, à suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais também pelo prazo de 03 (três) anos" (mov. 1.5) Foi despachado, no mov. 16.1, ED 6, encaminhando os autos à Câmara de origem para exercer juízo de retratação, ante o julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF). (mov. 4.2) A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não exercício do juízo de retratação. (mov. 13.1) É o relatório. II – DA FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a na configuração de improbidade administrativa dos atos de PAULO MAC DONALD GHISI durante sua gestão como Prefeito, principalmente no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois bem Em 18 de agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989 (TEMA 1199), definiu as seguintes teses: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230 /2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12- 2022 PUBLIC 12-12-2022 - Grifou-se) Pois bem, no caso em tela, observa-se que o r. acórdão condenou o apelante pelas práticas de improbidade administrativa, ante a presença de dolo genérico. Vejamos: (mov. 1.5, pag, 51) Ocorre que, de acordo com as modificações trazidas com a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), exige-se agora a presença do dolo específico nas condutas cominadas nos artigos 9º, 10 e 11, não sendo mais suficiente tão somente o "dolo genérico", que até então aceito pela doutrina e pela jurisprudência. Neste sentido entende este Tribunal: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS. FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS/BUROCRÁTICAS. 1. ATOS IMPROBOS. PREFEITO QUE DETINHA CONHECIMENTO QUE OS CONTRATADOS NÃO EXERCIAM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. NOMEAÇÕES DE APADRINHADOS POLÍTICOS E COLABORADORES ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, LEALDADE, LEGALIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO QUE SANCIONOU E PROMULGOU LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM OS CARGOS. ADVERTÊNCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL ACERCA DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA TESE DO DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO (ESPECÍFICO). TEMA N. 1199, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001981-33.2017.8.16.0039 - Andirá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 03.09.2023 - GRIFOU-SE) Assim, deve ser alterada a decisão exarada pelo r. acórdão na Apelação Cível, a fim de negar provimento o apelo e afastar a condenação por atos de improbidade administrativa, pois ausente o dolo específico na conduta do ex-prefeito PAULO MAC DONALD GHISI IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto, voto no sentido de reformar a decisão colegiada, em sede de juízo de retratação, a fim de negar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedente a Ação Civil Pública. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de Município de Foz do Iguaçu/PR, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar Da 1ª Vice-presidência (relator), Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes. 21 de novembro de 2023 Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência Juiz (a) relator (a)

23 Dados Básicos

Número Único	: 0028453-54.2024.8.16.0030
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA TEREZA COSTA E SILVA, NILSICLER JULIETA SQUAREZI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, PAULO MAC DONALD GHISI, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, Município de Foz do Iguaçu/PR
Relator	:
Advogados	:

10/04/2025 14:50 - JUNTADA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

08/04/2025 19:59 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0028453-54.2024.8.16.0030 Recurso: 0028453-54.2024.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Prestação de Serviços Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): MARIA TEREZA COSTA E SILVA COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS I - interpôs recurso especial, com MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, no que tange à aplicação da continuidade normativo-típica, pois "ainda que haja a retroatividade da Lei nº " (mov. 1.1).14.230/2021, a conduta praticada continua se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

amoldando à nova previsão legal II - Com efeito, na decisão recorrida constou: Entretanto, no caso dos autos, o pedido de condenação realizado pelo apelante está pautado no artigo 11, inciso I e II da LIA, incisos os quais foram revogados. (...) Assim, conforme Acórdão julgado na Sessão Virtual de 11/08/2023 a 21/08/2023, impossível a condenação em conduta que deixou de ser típica (artigo 11, inciso I e II da LIA) (...) Destarte, não resta demonstrado de forma indene de dúvidas a existência de prejuízo efetivo aos cofres públicos em decorrência da contratação em exame, seja porque não existe prova cabal de eventual superfaturamento ou que os apelados tenham auferido qualquer tipo de vantagem com a contratação, além disso, os serviços foram efetivamente prestados. A improbidade administrativa exige a má-fé e desonestidade do agente público, ou seja, a prova do elemento subjetivo, não sendo possível confundir a mera ilegalidade com o intuito de obter o proveito com a prática do ato ou lesar ao erário. (...) Deste modo, diante da ausência de dolo específico, supressão da modalidade culposa e ausência de perda patrimonial efetiva, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida na sua integralidade" (mov. 45.1, 0032751-26.2023.8.16.0030 Ap) Logo, para acolher a pretensão recursal, no que alude ao eventual enquadramento da conduta das Recorridas ao artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (nova redação), imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATO ÍMPROBO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 11 DA LIA COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021. REENQUADRAMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Rever o entendimento do tribunal de origem que, considerando as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à disciplina da improbidade administrativa, além do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, consignou a caracterização do ato ímprobo tipificado no art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992 (atual redação), na forma dolosa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. II - A possibilidade de adequação normativo-típica das condutas dolosas imputadas aos Recorrentes encontra amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a atipicidade superveniente da conduta, à vista da atuação redação do art. 11 da Lei n. 14.230/2021, tem lugar quando não seja possível o eventual reenquadramento do ilícito em outra norma (...) V -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravo Interno improvido" (AgInt no REsp n. 2. [REDACTED], relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9 /10/2024.) III – Do exposto, o recurso especial inadmitido. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR04

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 09/04/2025.

10/03/2025 15:53 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

24 Dados Básicos

Número Único : 0029004-34.2024.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
 Advogados :

06/12/2024 18:12 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0029004-34.2024.8.16.0030 ED, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PAULO MAC DONALD GHISI EMBARGANTE: EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Embora o embargante insista que invocou outras matérias que não foram apreciadas pelo colegiado ou que deveriam ser julgadas de ofício, o Juízo de retratação retornou para apreciação de tema específico, premissa esta que constou no acórdão embargado e, por isso, não há omissões a serem supridas. 2. Caso este colegiado deliberasse sobre temas diversos, incorreria em vício de julgamento ou, então, estaria sujeito à reclamação, por não observar ordem de retratação que deve estar adstrita ao tema elencado. 3. Inexiste margem para digressões sobre outras matérias, sob pena de insegurança jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob n.º PAULO MAC0029004-34.2024.8.16.0030 ED, da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é embargante DONALD GHISI e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO MAC DONALD GHISI contra o acórdão (Recurso: 0034154-30.2023.8.16.0030 - Ref. mov. 50.1) que, por unanimidade de votos, acolheu declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com atribuição de efeitos infringentes, expondo que o dolo praticado pelo embargado foi específico, mantendo-se, assim, a condenação imposta, deixando de exercer o juízo de retratação, por se entender que o acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199. 2. Nas razões recursais (0029004-34.2024.8.16.0030 - Ref. mov. 1.1), o embargante alega que, para além da análise da qualificação do dolo, existe outro aspecto relevante, decorrente da aplicação da Lei 14.230/2021 e do tema 1.199/STF, que impacta nesse processo: a atipicidade ou abolição ilícita pelo fato da condenação reestabelecida estar fundada no artigo 11, caput da Lei de Improbidade Administrativa, matéria esta invocada em seis oportunidades. Aponta, de qualquer forma, que a matéria deveria ser reconhecida de ofício, pois deriva da observação cogente da tese fixada pelo e. Supremo Tribunal Federal no tema 1.199. Sustenta que, embora a decisão embargada mencione que o "acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199", o enfrentamento se restringiu à análise do dolo, omitindo-se em relação à atipicidade da conduta. Cita precedentes para corroborar a tese. Pondera que o artigo 926 do Código de Processo Civil exige que os Tribunais mantenham a jurisprudência "estável, íntegra e coerente", de modo que a supressão da omissão também se presta a atender ao que impõe tal dispositivo. Reitera que caberia ao Tribunal se pronunciar de ofício sobre a atipicidade da conduta decorrente da Lei 14.230/2021 e do Tema 1.199/STF. Acrescenta que também não houve enfrentamento em relação à alteração do inciso III do artigo 12 pela Lei 14.230/2021, em que excluiu a sanção de suspensão dos direitos políticos na hipótese de violação do artigo 11. Sustenta, no que tange à multa, que embora ainda prevista, mostra-se desproporcional, pois a remuneração percebida pelo Prefeito era de R\$ [REDAZIDA], o que resultaria numa excessiva multa de R\$ 199.211,30 (sem atualização), em um caso que sequer houve dano ao erário. Ao final, "(...) requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão quanto à atipicidade da conduta e a extinção da sanção de suspensão de direitos políticos, à luz de precedente qualificado e de matéria de ordem pública, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos para realizar o juízo de conformação do acórdão da apelação 0025882-28.2015.8.16.0030 (seq. 1.5) ao Tema 1.199 do STF e às alterações da Lei 14.230/2021". 3. O embargado apresentou resposta no mov. 10.1, pela rejeição dos embargos. É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Conheço do recurso, vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. 3. O Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, no artigo 1022, prescreve, verbis “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. A omissão a dar ensejo aos embargos de declaração ocorre quando a decisão judicial deixa de analisar determinado pedido ou causa de pedir. Na espécie, bem ou mal, e sem desconhecer as teses articuladas pelo embargante, restou exposto que o Juízo de retratação retornou para analisar o acórdão já proferido sob atão somente ótica do tema 1.199 do STF, a qual, a seu turno, aborda quatro teses: 1) dolo; 2) irretroatividade da norma benéfica em relação à revogação da modalidade culposa do ato de improbidade; 3) aplicação da novel legislação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, sem condenação transitada em julgado; e 4) novo regime prescricional. Veja-se que não houve retorno para retratação acerca de ,abolitio criminis modulação das sanções ou outros temas invocados pelo embargante. Descabe falar em omissão pelo dever de apreciar as matérias de ofício, porquanto se firmou expresse convencimento que “(...) O Juízo de retratação possui devolutividade limitada e o colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese “1”, acima reproduzida”. Assim, “(...) Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário”. Anote-se que caso este colegiado deliberasse sobre temas diversos, incorreria em vício de julgamento ou, então, estaria sujeito à reclamação, por não observar ordem de retratação que deve estar adstrita ao tema elencado, não havendo margem para digressões sobre matérias diversas, sob pena de insegurança jurídica. Não há, portanto, omissão a ser suprida, porquanto a matéria discutida foi exposta a contento. Para corroborar, confira-se a seguinte passagem do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que reforçam e passam a integrar as presentes razões de decidir: “[...] O Acórdão que julgou a questão – ora embargado pelo recurso sob análise – apreciou todas as teses apresentadas nos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público, inexistindo qualquer omissão no r. decisum. Veja-se que o Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embargado examinou se a decisão anteriormente proferida confronta o Tema nº 1.199/STF. Aponta o Acórdão ainda que: "Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário." (mov. 50.1-ED originário). Pelo exposto, o presente recurso não visa correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do Acórdão, mas sim a reforma da decisão. Destarte, as teses trazidas pelo embargante revelam mero descontentamento em relação ao desfecho da apelação, o que não autoriza o manejo de embargos declaratórios (...) Assim, a justiça da decisão e sua adequação jurídica podem ser impugnadas apenas pela via adequada do Recurso Extraordinário lato sensu." Recurso:

[REDACTED]

25 Dados Básicos

Número Único : [REDACTED]
 Vara : [REDACTED]
 Comarca : [REDACTED]
 Classe Processual : [REDACTED]
 Natureza : [REDACTED]
 Partes Envolvidas : [REDACTED]
 Relator : [REDACTED]
 Advogados : [REDACTED]

04/03/2022 05:27 - JUNTAD [REDACTED]

Acórdão (Juiz Subst. 2º Grau : [REDACTED]
 Luciano Campos de
 Albuquerque - 5ª Câmara
 Cível) [REDACTED]





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NO QUE CON CERNE À ABRANGÊNCIA DA TESE FIRMADA NO RE Nº [REDACTED] MUDANÇA JURISPRUDENCIAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS (). 2. EX NUNC MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCONFORMISMO DA PARTE QUE DEVE SER DECLINADO NA VIA PRÓPRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e I II REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0024536-08.2016.8.16.0030/1 e 0024536-08.2016.8.16.0030/2, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu em que são embargantes Estado do Paraná, Fernando Cezar Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande Pereira e embargados Estado do Paraná, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira e Paulo Mac Donald Ghisi. RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Estado do Paraná, Fernando Cezar Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande Pereira em face do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030, assim ementado: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO 1. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE NO JULGAMENTO CONTAS PRESTADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL AS CONSIDEROU IRREGULARES. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE [REDACTED] NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTOS DAS CONTAS DO PREFEITO É DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO ÓRGÃO ESPECIAL. 2. PLEITO RECURSAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, §3 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEI O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à que deve existir entre os relacionamentos de equilíbrio Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - : "Para fins do art. 1º, inciso I, Tese adotada pelo Plenário da Corte alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE [REDACTED] Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017 - grifei)". 2. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU, RELATIVAS AOS REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO À NÃO REMESSA DO PARECER DO TCE SOBRE AS CONTAS PARA JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CASO QUE POSSIBILITA A HONORÁRIOS APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RE [REDACTED]. ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030. Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - j. 19.03.2021 - grifei)." (seq. 62.1) O (0024536-08.2016.8.16.0030/1) aponta a existência de vícios no Estado do Paraná acórdão, sustentando, em síntese, que: a) em sessão realizada no dia 16.11.2020 o Órgão Especial decidiu rever seu posicionamento quanto à competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para aplicação de multa no exercício de atividade fiscalizatória, conferindo a seguinte interpretação ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 848.826/CE, Tema 835; b) nesse sentido, o acórdão foi omissa ao deixar de considerar o novo posicionamento, devendo o recurso de apelação ser provido e julgado improcedentes os pedidos iniciais; c) a decisão ainda foi omissa ao deixar de enfrentar questões relevantes para o julgamento da lide, capazes de conduzir a entendimento diverso do nele adotado, como o disposto no artigo 71, incisos IV, VI e VIII e §3º da CF e artigo 75, incisos IV, V e VIII da Constituição do Estado do Paraná. Dessa forma, postulou a atribuição de efeitos infringentes ao recurso para "sanando omissão sobre a necessária distinção entre o caso concreto e o decidido no Tema 835 (RE n. 848.826/CE), à luz dos artigos 31, §2º, 71, incisos I, II, IV, VI e VIII e §3º, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federal e do artigo 75, incisos IV, V e VIII, da Constituição Estadual, seja provida a apelação, com a inversão do ônus da sucumbência, mantendo a eficácia dos acórdãos do TCE/PR. O embargado, apresentou contrarrazões à sequência 10.1 Paulo Mac Donald Ghisi postulando a rejeição dos aclaratórios. Os procuradores Fernando Cezar Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande também se insurgiram pela via dos embargos (0024536-08.2016.8.16.0030/2). Pereira, apontando a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência, em razão do desprovimento do recurso da parte contrária. O apresentou resposta ao recurso (seq. 10.1) apontando que "Estado do Paraná quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso, as duas apelações foram", razão pela qual entende que os desprovidas, não somente a do Estado do Paraná aclaratórios devem ser rejeitados. É o breve relato do essencial. **CONHECIMENTO DOS RECURSOS** Entendo que os recursos merecem ser conhecidos, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. **MÉRITO a) Embargos de Declaração do Estado do Paraná** O Estado do Paraná sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao não realizar a distinção feita pelo Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000, ou seja, entre as competências constitucionalmente previstas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Inobstante as alegações aduzidas pela parte, não se vislumbram quaisquer vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração. Veja-se que a decisão iniciou-se abrindo tópico específico para tratar sobre o que restou decidido na Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030, de Relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida, de modo a subsidiar as razões de decidir: "Nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, ajuizada por (autor e apelante Paulo Mac Donald nesse processo), foi proferida sentença de procedência dos pedidos iniciais, reconhecendo-se a dos Acórdãos nº 823/13 e 879/14 e de seus efeitos, nulidade proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, houve condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O juízo de origem consignou que a solução da controvérsia deveria observar os limites objetivos da decisão exarada pelo STF no R.E. [REDACTED] que fixou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, seja quanto a contas de gestão, seja com relação às contas de governo (seq. 100.1 – autos nº 0023415-42.2016.8.16.0030). Assim, sopesando-se o que restou decidido pela Corte Superior e o caso concreto, o juízo singular reconheceu a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas Estadual, isso porque "para fins de validade do acórdão tal como prolatado, reconhecendo a irregularidade das contas e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cominando sanções, imprescindível submete-lo ao julgamento do legislativo, o que não ocorreu no caso concreto." (seq. 100.1) Interposto recurso por ambas as partes, o decidiu, Colegiado da 5ª Câmara Cível por , pela manutenção da r. sentença da forma comounanimidade de votos prolatada, registrando que a Corte de Contas Estadual "extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las "irregulares e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão (seq. 32.1). O voto, de Relatoria do Exmo.

Desembargador Carlos Mansur Arida, restou assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU, RELATIVAS AOS REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO À NÃO REMESSA DO PARECER DO TCE SOBRE AS CONTAS PARA JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CASO QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RE [REDACTED] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR – 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030. Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida – Unânime – j. 19.03.2021).” (seq. 62.1) Dessa forma, considerando a similitude das demandas que se voltam à declaração de nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte Estadual de Contas, o julgamento proferido na Apelação Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030, que ora se embarga, confere congruência e previsibilidade das decisões judiciais proferidas por esta 5ª Câmara Cível, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o acórdão embargado consignou que, consubstanciado no RE 848.826/CE, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregular e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão, mantendo a sentença que declarou a anulação dos Acórdãos nº 823/13 e 879/14 e seus efeitos. Com relação ao deste E. Tribunal (Mandado denovo entendimento do Órgão Especial Segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000, julgamento proferido em 16.11.2020), a adoto do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida, proferido no julgamentoratio decidendi dos aclaratórios opostos na Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030/2: “Todavia, de acordo com o novo entendimento do Órgão Especial deste E. Tribunal (mandado de segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000, julgamento proferido em), o RE [REDACTED] deve ser interpretado restritivamente, de modo que o 16.11.2020 Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem legitimidade para aplicar as sanções de multa e ressarcimento ao erário em decorrência das condenações que realiza, desde que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos, na forma do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal. Entretanto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

no referido acórdão prolatado, constou que a mudança de orientação decisória não pode ser automática, de modo que necessita observar a segurança jurídica. Vejamos: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EFETUADA PELO MUNICÍPIO À ENTIDADE PRIVADA – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OCORRÊNCIA DE EROÇÃO NO ENTENDIMENTOMUNICIPAL FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/CE, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – “ANTICIPATORY OVERRULING” – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVELADORAS DO ÂMBITO RESTRITO DE APLICAÇÃO DO RE 848.826/CE – MUDANÇA JURISPRUDENCIAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS – SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - 0004771-05.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 16.11.2020). (Destacou-se) Nesse sentido, citam-se trechos do referido acórdão: “Na forma do art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), é vedada a nova interpretação prejudicial de orientações gerais,retroativa aqui incluída a dos órgãos jurisdicionais força do parágrafojurisprudência único de tal dispositivo: “Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Negando a aplicação automática da nova orientação jurisprudencial, Marcus Vinicius Furtado Coêlho pontua que “ a aplicação retroativa de quando envolvidos direitos dasjurisprudência não pode ser automática partes, encontrando-se solução que resguarde comportamentos até então praticados em conformidade com o ordenamento jurídico [14] (destaca-se). Como enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal, a nova linha “(...) 7. Aplicação da nova linhainterpretativa deve ter efeito prospectivo interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/18). Em prol da segurança, do princípio da confiança e da boa-fé processual, a modificação de interpretação deve produzir eficácia temporal prospectiva. Neste sentido, dispõe o enunciado 55 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “55. (art. 927, § 3º) Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pode haver modulação temporal, no caso concreto. (Grupo: Precedentes 2)". Apropriado recordar que a modificação de orientação jurisprudencial deve cumprir o disposto no § 4º do art. 927 do (destacamos)Código de Processo Civil "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência ou de tese adotada pacificamente em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". Justamente por isso, a mudança na visão de orientação decisória necessita observar a segurança jurídica mudança do Supremo Tribunal Federal (ARE 951533 AgR-segundo / ES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli) que afastou o efeito regressivo do (destacamos): (...) Nesse cenário, o novo entendimento jurisprudencial aplicação imediata da nova jurisprudência do STJ fixando novos marcos prescricionais a partir de 2004 significou aplicar-se retroativamente a nova regra de contagem do prazo prescricional às pretensões já ajuizada sem curso, com ofensa, em meu entender, ao primado da segurança jurídica (...) O princípio da segurança jurídica, no entanto, impede a aplicação da nova ". (Destacou-se) orientação ao caso concreto Ou seja, o C. Órgão Especial concluiu pela inaplicabilidade da nova orientação nos casos em que o julgamento já havia se iniciado quando adveio a modificação do entendimento pela Corte de Justiça, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia." (0023415-42.2016.8.16.0030/2 – seq. 23.1) Conforme mencionado pelo Exmo. Desembargador, esta 5ª Câmara Cível acompanha o entendimento de que a mudança jurisprudencial tem efeitos prospectivos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTAS DO MUNICÍPIO. REPASSES DE VALORES. INSTITUTO CONFIANCCE. TERMO DE PARCERIA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO RELATIVAS AOS PROGRAMAS SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AOERÁRIO E MULTA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO. ATOS DE GOVERNO E DE GESTÃO. OCORRÊNCIA DE DESGASTE NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/CE, EM REGIME DE REPERCUSSÃO " DECISÕES MONOCRÁTICAS DO GERAL. ANTICIPATORY OVERRULING". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVELADORAS DO ÂMBITO RESTRITO DE APLICAÇÃO DO RE 848.826/CE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL EFEITO PROSPECTIVO. (TJPR, AI nº 0061270-09.2020.8.16.0000, 5ª CC, Des. Nilson Mizuta, D.J 13.03.2021) (grifei)" Dessa forma, a conclusão adotada no julgamento em referência atende à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

lógica dos precedentes desta 5ª Câmara Cível, que concluiu que a Corte de Contas estadual extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregulares e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão. Em contraponto, verifica-se que as razões do recurso são, em verdade, mera insatisfação com o julgado e com as conclusões adotadas pelo Colegiado, com a nítida pretensão de rediscussão da matéria e modificação da decisão, o que não se mostra consentâneo com a via recursal eleita pela parte embargante. Assim, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, rejeito b) Embargos de Declaração de Fernando Cezar Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande Pereira. Inobstante os embargantes postularem a majoração dos honorários advocatícios com fulcro no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, inexistem razões que justifiquem a modificação do julgado. Veja-se que o acórdão adotou a do Exmo. Desembargador Carlos Mansuratto decidendi Arida, no julgamento da Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030, ao manter o dos honorários conforme fixado na origem, pois "quantum ao sopesar os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, pautados pela razoabilidade, conclui-se que a fixação dos honorários procedida na sentença (R\$ 1.000,00) se mostra compatível com as " (seq. 32.1). condições concretas. A título de conhecimento, naqueles autos recursais, os embargos de declaração opostos pelas partes, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, também fora rejeitado. Vejamos o que constou na decisão: ". Verifica-se, na realidade, que a insurgência da parte embargante configura 2.1 mero inconformismo, pois não teve a sua tese acolhida, linha de raciocínio esta que não corresponde a nenhuma das hipóteses de vícios previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nota-se que o acórdão consignou que, no presente caso, ao sopesar os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, pautados pela razoabilidade, concluiu-se que a fixação dos honorários procedida na sentença (R\$ 1.000,00) se mostra compatível com as condições concretas. Ora, trata-se de ação anulatória de ato administrativo (acórdão do Tribunal de Contas Estadual), questão discutida é corriqueira no Judiciário, não exigindo dos causídicos grande dispêndio de tempo ou maior esforço na elaboração de teses jurídicas. Ademais, embora o embargante sustente que a tramitação processual durou 4 (quatro) anos, observa-se que, por um longo período, o feito foi suspenso por Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (quase 2 anos), além da suspensão por exceção de incompetência. Além disso, não houve a necessidade de dilação probatória para colheita de depoimentos pessoais ou de oitiva de testemunha, tampouco foi necessário produzir prova pericial. Logo, eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio." Diante do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exposto, verifica-se que não há vício passível de ser corrigido pela via dos embargos de declaração, sendo necessária a interposição do recurso adequado que objetive a mudança da r. decisão ora embargada. Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência desta C. 5ª Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há falar em omissão e contradição quando a decisão embargada analisou claramente todas as teses arguidas nas razões recursais. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de (TJPR - 5ª C. Cível - 0041812-74.2018.8.16.0000 - Corbélia - Rel.:declaração. Luiz Mateus de Lima - J. 09.04.2019 – grifei). Diante de todo o exposto, voto pela dos embargos de declaração nºrejeição 0024536-08.2016.8.16.0030/1 opostos pelo , bem como pela Estado do Paraná rejeição dos embargos de declaração nº 0024536-08.2016.8.16.0030/2 opostos por Fernando Cezar Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande Pereira. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettiga, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Campos De Albuquerque (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha. Curitiba, 25 de fevereiro de 2022 Juiz Subst. 2ºGrau Luciano Campos de Albuquerque Juiz (a) relator (a)

26 Dados Básicos

Número Único	: 0032751-26.2023.8.16.0030
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA TEREZA COSTA E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Foz do Iguaçu/PR, NILSICLER JULIETA SGUAREZI, PAULO MAC DONALD GHISI, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR
Relator	: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Advogados	:

24/05/2024 15:47 - JUNTADA DE ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0032751-26.2023.8.16.0030 Apelação Cível nº 0032751-26.2023.8.16.0030 Ap 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): NILSICLER JULIETA SGUAREZI, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS, MARIA TEREZA COSTA E SILVA e PAULO MAC DONALD GHISI Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMAS MUNICIPAIS ACERCA DO CREDENCIAMENTO. MEIO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/21. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS AGENTES POR NORMA REVOGADA. CONDUTA ATÍPICA. DANO AO ERÁRIO. DOLO NÃO COMPROVADO E CONSEQUENTEMENTE NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 COM AS MUDANÇAS DA LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PERDA E DANO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO VIII, DA ATUAL LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO COM BASE EM DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032751-26.2023.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é MINISTÉRIO PÚBLICO DOapelante ESTADO DO PARANÁ e PAULO MAC DONALD GHISI, LISETTE TEIXEIRA PALMA DEapelados LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, NILSICLER JULIETA SGUAREZI, IVAN MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR, MARIA TEREZA DA COSTA SILVA E COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE-COOPSS. I – RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença (mov. 341.1 – 1º Grau), pelo Ministério Público do Estado do Paraná de nº 0002277-92.2011.8.16.0030, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso I do CPC, deixando de condenar em custas, nos termos do art. 23-B da Lei n. 8.429/92, bem como em honorários. Resumo do andamento processual, no 1º grau: “O Ministério Público do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública (mov. 1.1), em face Paulo Mac Donald Ghisi e outros, alegando em resumo: A) entre 2006 a 2010 o Município de Foz do Iguaçu terceirizou grande parte dos serviços públicos de saúde através de contratos com a ré COOPS, cooptando médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, assistentes sociais, psicólogos e biomédicos; b) foi firmado contrato com a COOPSS para que prestasse serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar e serviços profissionais de nível superior não médico em âmbito ambulatorial e hospitalar de acordo com normas do SUS; c) teria terceirizado os serviços correspondentes à atividade-fim, para a qual deve-se contratar funcionários através de concurso público; d) que o contrato não foi precedido de procedimento licitatório, nem dispensa e/ou inexigibilidade que justificasse a ausência de tal procedimento; e) declarou que a ilegalidade se perpetuou, repetindo-se em 2007, 2008, 2009 e 2010; f) ao fim das contratações, o Município teria pago à referida ré cerca de R\$ [REDACTED]; g) no contrato 042/SUS-2008 a COOPSS se fez representar por Nilsicler J. Sguarezi. Já os réus Ivan Monteiro da Silva e Maria Tereza da Costa Silva teriam comandado a COOPSS em algum momento, recebendo a verba paga; h) inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3145/2005 e Decreto 18.627/2008 que terceirizaram o serviço de saúde através do credenciamento, vez que teriam burlado a regra do concurso público e da licitação, além de princípios da Administração Pública constantes da Constituição Federal; i) os réus praticaram ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, bem como atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, caput, e art. 11, I da Lei de Improbidade Administrativa; j) condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92, ante a prática de atos de improbidade que causaram prejuízos ao erário e malferiram os princípios da Administração Pública (mov. 1.1). Os réus foram devidamente notificados e apresentaram defesa preliminar, por meio das quais levantaram questões preliminares e pugnaram pela rejeição da inicial. O Ministério Público apresentou impugnação, rebatendo os termos das defesas preliminares. A inicial foi rejeitada (ev. 69). Ao ev. 146 houve a juntada de acórdão anulando a sentença e determinando a instrução do feito. Os réus apresentaram suas contestações nos eventos 197, 198, 216, 221, 296 e 316. O autor impugnou as contestações (evento 323), momento em que requereu o afastamento das pretensões dos réus e reiterou os pedidos iniciais. Sobreveio sentença (mov. 341.1 – 1º Grau). Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná, interpôs recurso de apelação (mov. 349.1 – 1º Grau), alegando em resumo: A) a Lei nº 14.230/21 é irretroativa; o art. 2º, da Lei nº 14.230/21, que revogou o art. 11, caput, I e II, deve ser declarado inconstitucional; “[...] a teor do que foi decidido pela Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Suprema, no julgamento do ARE nº. 843.989 – Repercussão Geral – Tema 1.199, a tese pacificada em nada interfere n o julgamento d esta demanda, tendo em vista que os fatos ocorreram em data anterior à vigência da norma atual (25/10/2021) e são dolosos”; B) os contratos firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Saúde – COOPSS resultaram na terceirização indevida de serviços de saúde, atividade-fim estatal; C) o serviço prestado não possuía caráter de mera complementação, em inobservância ao art. 1º, da Lei Municipal nº 3.145 de 2005 e do art. 24 da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, acarretando na contratação de trabalhadores sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da CF; D) a prática do ato descrito no art. 10, VIII, da LIA restou demonstrada; E) a conduta dos requeridos se enquadra no disposto no art. 11, I, da Lei nº 8.249/92, posto que, o ente federado realizou contratações de forma ilegal, acarretando no desproimento da administração pública de mão de obra (médicos, odontologistas, enfermeiros, fisioterapeutas, etc) por quatro anos consecutivos; F) subsidiariamente, a violação ao princípio da legalidade, consubstanciada na burla à regra constitucional do concurso público e na terceirização de serviços públicos essenciais por intermédio de contratação de particular, cuja finalidade não é se prestar a atividades privativas de Estado, traz à espécie a incidência no caso concreto do disposto no artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92. Os apelados, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões no sentido do não provimento do recurso (mov. 358.1, 387.1, 388.1, 389.1, 390.1, 391.1 e 392.1). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso (mov. 24.1). É a breve exposição. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade; preparo (parteextrínsecos beneficiária da justiça gratuita); regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), intrínsecos merecendo o recurso ser conhecido. Trata na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em virtude da suposta terceirização indevida de serviços de saúde, decorrente da sucessiva celebração de contratos, por meio de credenciamento, entre o Município de Foz do Iguaçu e a COOPSS, entre os anos de 2006 a 2010. Diante dos fatos o Ministério Público busca a condenação do apelado por ato de improbidade administrativa com incurso no artigo 11, inciso I e II e artigo 10, inciso VIII, ambos da LIA. A ação foi julgada improcedente, tanto quanto ao dano ao erário, pois não foi demonstrado, quanto a violação aos princípios que regem a administração pública, somada a atipicidade da conduta. Anota-se que a questão da retroatividade da Lei 14.230/2021, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tema



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nº 1.199, em sede de repercussão geral, o qual tratou das seguintes teses: "(IR)RETROATIVIDADE das disposições da lei 14.230/21, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente." Na data de 18/08/2022, encerrou o julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1.199), com a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A i. ii. iii. iv. PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. No referido Acórdão foi decidido por unanimidade que os atos de improbidade administrativa, após a nova lei, são apenas os dolosos. Na decisão também foram fixados os seguintes pontos: Atos culposos com condenação transitada em julgado – a lei não retroage; Atos culposos sem condenação transitada em julgado – aplica-se os princípios da não ultra-atividade e aos atos de improbidade administrativa culposos praticados natepus regit actum vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa pela Lei n. 14.230/2021, devendo o juízo competente analisar eventual má-fé ou dolo eventual por parte do agente; Prescrição intercorrente – a lei não retroage. Prescrição geral – a lei não retroage. O Acórdão do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma benéfica da Lei 14.230/2021 – no caso dos atos culposos, sem trânsito em julgado, deve ser aplicado nos princípios do e da natepus regit actum ultra-atividade, praticados antes da nova lei, devendo ser analisado o ato doloso. Neste sentido citam-se julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE. MARCOS TEMPORAIS TRAZIDOS PELO NOVO REGIME PRESCRICIONAL QUE DEVEM SER AFERIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NOVA LEI Nº 14.230/21, CONSOANTE DECIDIU O PLENÁRIO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ARE Nº 843.989 EM SEDE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 1.199). NOVIDADE LEGISLATIVA QUE NÃO AFETA, PORTANTO, O CASO EM ANÁLISE, QUE TRAMITA DESDE 2015. ACÓRDÃO ANULADO. VICIO VERIFICADO. ACÓRDÃO REFORMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E ACOLHIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002468-38.2015.8.16.0050/1 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 04.03.2023). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TESE DE OMISSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE DA NORMA FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1199. NORMA NÃO INCIDENTE NA ESPÉCIE E QUE, ASSIM, NÃO NECESSITA SER ANALISADA NO ACÓRDÃO. SITUAÇÃO DE DOLO E NÃO DE MODALIDADE CULPOSA EXTINTA PELA LEI FEDERAL N. 14.230/2021. ACÓRDÃO QUE DESTACA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO O DOLO DE GERAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA LINEAR E ADEQUADAMENTE ANALISADO. TESE DE OMISSÃO A RESPEITO DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO EMBARGANTE. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PUNITIVAS. MERA PRETENSÃO REFORMISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei Federal n. 14.230/2021 fez diversas alterações na Lei Federal n. 8.429/1992. No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou no Tema 1199 a irretroatividade automática da norma mais benéfica. Ocorre que, embora seja a prática no âmbito penal, a norma em análise é de natureza civil e, portanto, não segue a mesma lógica. 2. A principal alteração em comento é a extinção da modalidade culposa de improbidade administrativa. No caso dos autos, todas as condutas imputadas são dolosas e está demonstrado o dolo, o que torna desnecessário abordar normas sem subsunção possível da materialidade dos fatos. 3. A absolvição criminal só é relevante à ação de improbidade administrativa quando há demonstração da não ocorrência dos fatos. No entanto, quando há discrepância na valoração de fatos devidamente comprovados, as esferas são independentes, pois seguem critérios diversos, estando postas em âmbitos jurídicos diversos, uma penal e outra, cível. No caso dos autos, os fatos foram demonstrados na ação criminal, restando a valoração pela não ocorrência de crime, o que não impacta a esfera cível, como o próprio acórdão criminal salienta. 4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0037871-11.2017.8.16.0014/2 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 27.03.2023). Entretanto, no caso dos autos, o pedido de condenação realizado pelo apelante está pautado no artigo 11, inciso I e II da LIA, incisos os quais foram revogados. Para um melhor entendimento da questão, transcreve-se trecho contido no Acórdão de Embargos de Declaração no Embargos de Divergência no Segundo Agravo Regimental do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinário com Agravo nº 803.568/SP, da lavra do Ministro Gilmar Mendes. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...). 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido - (...) para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente Do corpo do Acórdão extrai-se a seguinte fundamentação: "(...). Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não ultra-atividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada. Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas - que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal -; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente. " O entendimento consagrado naquele julgado paradigmático da repercussão geral - no sentido da impossibilidade de aplicação de norma legal expressamente revogada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória -, se aplica perfeitamente ao caso em questão, em que revogado o inciso I do art. 11. Isso porque, conforme já demonstrado, a Lei 14.230/2021 deixou de considerar típica a conduta anteriormente descrita, qual seja, a de " praticar ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência ", motivo pelo qual se mostra inviável a continuidade da presente ação de improbidade administrativa. (...)". Assim, conforme Acórdão julgado na Sessão Virtual de 11/08/2023 a 21/08/2023, impossível a condenação em conduta que deixou de ser típica (artigo 11, inciso I e II da LIA). Neste sentido cita-se jurisprudência deste Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA NOVA LEI N.º 14.230/21 AOS PROCESSOS EM CURSO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO TEXTO ANTERIOR. EXEGESE DA TESE FIXADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.199 (ARE 843.989/PR). NÃO ULTRA-ATIVIDADE DA NORMA REVOGADA. MÉRITO. IMPUTAÇÃO ACUSATÓRIA. SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PENAL POR SERVIDOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA A UMA DAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 8.429/92. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0003022-55.2021.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 17.09.2023). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM INFORMATIVO SAMU NOROESTE EM JULHO DE 2016 COM VERBA ORIUNDA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ (CIUENP). PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPITULADO NO ARTIGO 10, CAPUT, E INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992 E, SUBSIDIARIAMENTE, NO ARTIGO 11, CAPUT, E INCISO I DO MESMO DIPLOMA LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. POSTERIOR ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021, QUE PASSOU A PREVER A EXISTÊNCIA DE ROL TAXATIVO COM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE ATO ÍMPROBO, INVIABILIZANDO A SUA CONDENAÇÃO NA PREVISÃO GENÉRICA DO CAPUT. ANÁLISE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE PERMITE ENQUADRAR A CONDUTA NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 11, INCISO XII, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO COM FINALIDADE ILÍCITA POR PARTE DO AGENTE. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA COMO ATO DE IMPROBIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, §2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021 IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AO CASO EM APREÇO. EVENTUAL ILEGALIDADE QUE, SEM A PRESENÇA DE DOLO QUE A QUALIFIQUE, NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 17-C, §1º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS QUE NÃO FOI CAPAZ DE DEMONSTRAR O DOLO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECÍFICO DO RECORRIDO EM PRATICAR AS CONDUTAS VEDADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0014480-35.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 12.08.2023). Deste modo, deve a sentença ser mantida, visto a impossibilidade de condenação em norma revogada. DANO AO ERÁRIO. O apelante ingressou com a presente ação pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face dos apelados em virtude da suposta terceirização indevida de serviços de saúde, decorrente da sucessiva celebração de contratos, por meio de credenciamento, entre o Município de Foz do Iguaçu e a COOPSS entre os anos de 2006 a 2010. Busca, portanto, a condenação dos apelados com incurso do artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92. A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais, afirmando não ter existido comprovação do dano ao erário, e sendo assim, inviável a condenação dos apelados com incurso nos dispositivos da Lei nº 8.429 /92. O termo improbidade corresponde de forma geral à corrupção administrativa, ou seja, ausência de honestidade e transparência no trato da coisa pública, que provoca o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios norteadores do ordenamento jurídico. Na definição de Alexandre de Moraes, atos de improbidade administrativa são definidos por "aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 328). Nos artigos 9º, 10 e 11, a Lei de Improbidade Administrativa prevê três formas de atos de improbidade, ou seja, aqueles que causam o enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário, e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Consoante as provas acostadas durante a instrução processual, restou incontroverso que contratação da COOPSS para a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar e serviços profissionais de nível superior não médico em âmbito ambulatorial e hospitalar de acordo com normas do SUS, burlando o procedimento licitatório. Porém, não mais é possível acatar o argumento de que o dano é presumido nos casos de fraude à licitação. Deve-se considerar que a inicial foi fundamentada na Lei nº 8.429/92, quando existia permissão de condenação de ressarcimento de dano. No entanto, a lei antiga, uma vez revogada, não pode ser utilizada como base para condenação em ações de improbidade em andamento, ante a ausência de previsão legal. O artigo em questão dispõe: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

omissão dolosa, , desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...). VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva No que tange a tipificação de lesão ao patrimônio público (artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21), exige-se prova de sua efetiva e comprovada ocorrência, além, do elemento subjetivo doloso, não sendo mais admitida a condenação dos agentes por dano hipotético ou presumido No caso de ausência de licitação, prevalece a exigência de demonstração do dano material aos cofres públicos, bem como a obtenção de vantagem econômica ao agente ou a terceiro, para se configurar o ato ímprobo, o que não ocorreu no caso sob análise. Transcreve-se o artigo 1º da atual LIA, a qual exige a presença do dolo específico: Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta condutas dolosas Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa Desta forma, em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público do Estado do Paraná, o apelo não comporta provimento. Isto porque, conforme o próprio apelante aduz, (mov. 1.1) inexistiu prejuízo financeiro ao ente público – fls. 34), ou seja, a princípio, os serviços foram prestados. Destarte, não resta demonstrado de forma indene de dúvidas a existência de prejuízo efetivo aos cofres públicos em decorrência da contratação em exame, seja porque não existe prova cabal de eventual superfaturamento ou que os apelados tenham auferido qualquer tipo de vantagem com a contratação, além disso, os serviços foram efetivamente prestados. A improbidade administrativa exige a má-fé e desonestidade do agente público, ou seja, a prova do , não sendo possível confundir a mera ilegalidade com o intuito de obter o proveito elemento subjetivo com a prática do ato ou lesar ao erário. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/21. REVOGAÇÃO DO CAPUT E INCISO I, DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. RETROATIVIDADE DA NORMA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MAIS BENÉFICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. 2. DOLO NÃO COMPROVADO, E, POR CONSEQUENTE, NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.203/2021 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PERDA E DANO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 10, VIII, DA NOVA LIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO COM BASE EM DANO IN RE IPSA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA MUNICIPALIDADE. APELO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001074-11.2019.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 12.09.2023). Deste modo, diante da ausência de dolo específico, supressão da modalidade culposa e ausência de perda patrimonial efetiva, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida na sua integralidade. Ainda sustenta o recorrente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.145/2005 e do Decreto Municipal nº 18.627/2008, que versam sobre o credenciamento. O credenciamento é uma das formas de inexigibilidade de licitação não prevista na Lei nº 8.666/93, e sendo ausente posituação em contrário, é plenamente lícita, permitindo, portanto, a contratação. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. 21 de maio de 2024 Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Juiz (a) relator (a)

27 Dados Básicos

Número Único	: 0034154-30.2023.8.16.0030
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Município de Foz do Iguaçu/PR, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados	:

01/09/2024 17:28 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 4ª Câmara	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0034154-30.2023.8.16.0030 ED, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 1ª.
---	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cível)

VARA DA FAZENDA PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE: EMBARGADO: PAULO MAC DONALD GHISI RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA AO EXPOR, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE O DOLO DO AGENTE FOI GENÉRICO. DESCRIÇÃO DE QUE O DOLO FOI ESPECÍFICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO IMPOSTA EM APELAÇÃO E DEIXANDO-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, POIS O JULGADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.199 DO STF. - Na medida em que se consignou que o ato foi "altamente reprovável" e que o agente atuou de "forma consciente e deliberada", resta patente que o dolo somente pode ser o específico, não genérico como equivocadamente exposto no acórdão ora embargado, o qual partiu de premissa fática equivocada e não examinou com acuidade a conduta descrita pelo agente no acórdão objeto de retratação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob n.º 0034154-30.2023.8.16.0030 ED, da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª. Vara da Fazenda Pública, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, embargado PAULO MAC DONALD GHISI e interessado MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO 1. ESTADO DO PARANÁ contra acórdão (Recurso: 0025882-28.2015.8.16.0030 - Ref. mov. 37.1) que, por unanimidade de votos, exerceu juízo de retratação por força do tema 1199 do STF, para, consequentemente, negar provimento o apelo e afastar a condenação por atos de improbidade administrativa, pois ausente o dolo específico na conduta do ex-prefeito PAULO MAC DONALD GHISI. 2. Nas razões recursais (0034154-30.2023.8.16.0030 - Ref. mov. 1.1), o embargante pretende a reforma do , defendendo que há omissão a ser sanada. decum deixou de analisar ponto essencial para solução Aponta que a decisão colegiada jurídica da demanda, qual seja, o de que o v. acórdão condenatório, submetido ao juízo de retratação, reconheceu dolo específico na conduta atribuída ao réu, conforme ementa e corpo do julgado. Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes. 3. O embargado apresentou resposta no mov. 10.1, pela rejeição. Coordenadoria 4. A d. Procuradoria Geral de Justiça reiterou o pronunciamento da de Recursos Cíveis do MPPR (ref. mov. 13.1). É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, com atribuição de efeito infringente. 3. O Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, no artigo 1022, prescreve, verbis "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. É possível depreender que a novel legislação estabeleceu duas hipóteses novas de omissão: 1) em relação a julgamentos em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e 2) no tocante às hipóteses do artigo 489, § 1º., quais sejam, quando a se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua sentença ou acórdão relação com a causa ou a questão decidida; emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; limita-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Feita esta ressalva, razão assiste ao embargante quanto ao vício apontado, extraindo-se a omissão quanto ao tema versado. O retorno dos autos ocorreu "(...)" para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral" No tema 1.199 do STF, como se sabe, foram fixadas as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Impende ressaltar que no acórdão não se deve realizar nova análise acerca dos aspectos fáticos que permeiam a matéria. O Juízo de retratação possui devolutividade limitada e o colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese "1", acima reproduzida. Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário. Dito isso, examinando a problemática com mais acuidade, chega-se à conclusão que razão assiste ao embargante. O acórdão da Apelação Cível n.º 1. [REDACTED], acostado no mov. 1.5, não deixa dúvida que o dolo do agente foi específico, não o genérico. Confira-se a passagem da ementa: "[...] DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES, ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE FATOS COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO." Veja-se que a ementa faz alusão a "intenção inequívoca", expressão esta que equivale ao dolo específico, e não o genérico. A leitura do corpo do voto corrobora tal premissa fática, nos termos do seguinte excerto: "[...] O objetivo da norma em comento (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever essa vedação, é evitar que o gestor em final de mandato, contraia novas obrigações que possam comprometer ou inviabilizar a gestão seguinte, dificultando o planejamento e as políticas orçamentárias, sempre visando o interesse público, especialmente em áreas carentes de recursos como saúde e educação, tudo com a finalidade de reduzir o déficit público. Ocorre que o apelado, embora tenha procurado justificar seus atos, em seu segundo mandato de Prefeito, no mesmo Município, simplesmente ignorou o tal comando normativo e determinou a abertura de 17 (dezessete) editais de licitação, todos relacionados na inicial, segundo os quais, em razão desses empenhos, o ente público deveria arcar com o pagamento de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, segundo o Tribunal de Contas, o Município apresentava um déficit orçamentário, já no mês de abril de 2012, no valor de mais de trinta milhões de reais. (...) Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda mais: o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

gestor seguinte ao cancelamento de alguns compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e impessoalidade. O dolo e a má fé, assim, restam evidenciados, pois o apelado atuou de forma consciente e deliberada, infringindo expressa norma legal. E tais condutas devem ser rechaçadas, vez que ocorreu ao arrepio da lei e quebrou a lisura do orçamento público municipal, ao qual o agente público deveria empregar todas as cautelas para realização do interesse público. Tais "atos foram extremamente graves, pois além de comprometer o orçamento municipal para a gestão seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância." Ora, na medida em que se consignou que o ato foi e que o "altamente reprovável" agente atuou de "forma consciente e deliberada" não genérico como equivocadamente exposto no acórdão ora embargado, o qual partiu de premissa fática equivocada e não examinou com acuidade a conduta descrita pelo agente no acórdão objeto de retratação. Anote-se que se há outra passagem no acórdão que tenha mencionado dolo genérico, assim se fez alusão porque à época este era suficiente para firmar a condenação e não havia necessidade de maiores digressões. Contudo, a narrativa fática minuciosamente descrita no corpo do acórdão objeto da retratação não deixa margem de interpretação de que, repita-se, o dolo praticado foi específico, o que é corroborado na descrição de que a conduta foi e que o agente atuou de "altamente reprovável" "forma consciente e deliberada". Destarte, alternativa outra não resta senão acolher os embargos de declaração, com sanar a omissão apontada, aclarando-se que o dolo praticado pelo atribuição de efeitos infringentes, para embargado foi específico, mantendo-se, assim, a condenação imposta e deixando de se exercer o juízo de retratação, por se entender que o acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199.

4. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, conforme fundamentação supra. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com atribuição de efeitos infringentes. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator) e Desembargador Luiz Taro Oyama. Curitiba, 27 de agosto de 2024.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

28 Dados Básicos

Número Único : 0034433-50.2022.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES
 Relator :
 Advogados :

07/04/2025 19:40 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 09/04/2025.
 Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0034433-50.2022.8.16.0030 Recurso: 0034433-50.2022.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): PAULO MAC DONALD GHISI Da análise dos autos verifica-se que o presente recurso extraordinário já foi submetido ao juízo de admissibilidade (positivo, mov. 22.1) e os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, Corte que assim consignou (decisão de mov. 38.2, transitada em julgado, mov. 38.7): " (...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para anular o ato recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para decidir como de direito". Sendo assim, encaminhem-se os autos à Câmara de origem Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR-62

02/04/2025 16:01 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

29 Dados Básicos

Número Único : 0034511-44.2022.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES
 Relator :
 Advogados :

14/11/2023 18:40 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0034511-44.2022.8.16.0030 Recurso: 0034511-44.2022.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): PAULO MAC DONALD GHISI O ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alega: a) violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, pois "o acórdão não apreciou os diversos pontos expressamente destacados nas razões de apelação, dentre eles, a obrigatoriedade de preservar a competência do TCE do Paraná, pois o tema 835 do STF apenas se refere às tomadas de contas anuais dos prefeitos restringindo-se a competência da Câmara Municipal ao julgamento da inelegibilidade do agente político (prefeito) (...)" (fl. 11); b) violação aos arts. 926, , e 927, V e §4º, do CPC, sustentando que "caput O próprio Órgão Especial, ao conferir, nos termos do §4º do artigo 927 do CPC/15, efeitos prospectivos à mudança de jurisprudência, consignou a futura aplicação do entendimento a novos casos. Nesse contexto, há evidente afronta ao disposto nos artigos 926 (não aplicação da nova jurisprudência) e 927, V, e §4º, do CPC/15 (não observância da orientação do próprio Órgão Especial da Corte em julgamento posterior ao marco estabelecido para os efeitos prospectivos). (...) Ademais, ainda que o órgão especial tenha especificado a aplicação aos julgamentos após a alteração do entendimento do órgão especial acerca da aplicação do tema 835 do STF, o Pretório Excelso independentemente do posicionamento atual do TJPR vem reconhecendo a (fls. 21-22). aplicação imediata do tema 835 do STF (...)" No enfrentamento da matéria, decidiu o Colegiado: "Recurso 1 - Estado Do Paraná a) Breves considerações a respeito do que restou decidido na Apelação Cível nº 0023415- 42.2016.8.16.0030 De forma a contextualizar as razões de decidir deste Relator, assim como orientar o raciocínio aqui adotado, relevante trazer à discussão o que restou decidido nos autos da Apelação Cível nº 0023415- 42.2016.8.16.0030. Pois bem. Nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, ajuizada por (autor e apelante nesse processo), foi proferida sentença de Paulo Mac Donald



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

procedência dos pedidos iniciais, reconhecendo-se a dos Acórdãos nº 823/13 e 879 nulidade /14 e de seus efeitos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, houve condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O juízo de origem consignou que a solução da controvérsia deveria observar os limites objetivos da decisão exarada pelo STF no R.E. [REDACTED] que fixou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, seja quanto a contas de gestão, seja com relação às contas de governo (seq. 100.1 – autos nº 0023415-42.2016.8.16.0030). Assim, sopesando-se o que restou decidido pela Corte Superior e o caso concreto, o juízo singular reconheceu a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas Estadual, isso porque “para fins de validade do acórdão tal como prolatado, reconhecendo a irregularidade das contas e cominando sanções, imprescindível submete-lo ao julgamento do legislativo, o que não ocorreu no caso concreto.” (seq. 100.1) Interposto recurso por ambas as partes, o decidiu, por Colegiado da 5ª Câmara Cível, pela manutenção da r. sentença da forma como prolatada, registrando unanimidade de votos que a Corte de Contas Estadual “extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregulares e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão” (seq. 32.1). (...) as demandas em muito se assemelham, eis que ambas se voltam à declaração de nulidade de acórdãos proferidos pela Corte de Contas Estadual, propostas por, em Paulo Mac Donald face do, registra-se que o julgamento ora proferido será feito à semelhança Estado do Paraná do precedente indicado acima, de modo a respeitar a necessária uniformidade e coerência das decisões proferidas por esta Colenda 5ª Câmara Cível. b) Incidência do Tema 835 do Supremo Tribunal Federal Extrai-se da inicial que o autor visa a anulação de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que por ele apresentadas najulgaram irregulares prestações de contas condição de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e, como consequência, determinou, em alguns casos, de inclusão do nome na lista de agentes públicos com contas irregulares, com aplicação das multas previstas no art. 87, V, b, 87, IV, g e 87, III, c todos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Na r. sentença a pretensão inicial foi provida, com incidência da tese jurídica fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE [REDACTED]. A irresignação do Estado do Paraná se pauta na premissa de que a tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal é restrita à declaração de inelegibilidade contida na LC 64/90, art. 1º, I, “g”, bem como que se refere à prestação de contas anuais. Assim, por considerar que as hipóteses apresentadas nos autos são diversas, defende que apenas no que se refere à inelegibilidade é que cabe às Câmaras



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Municipais a apreciação das contas dos prefeitos. O que se verifica, portanto, é que a a ser dirimida refere-se à incidência doquestão central Tema 835 do Supremo Tribunal Federal decorrente do Recurso Extraordinário [REDACTED], de relatoria, do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, tendo como Relator para acórdão o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Em que pese as respeitáveis alegações trazidas pelo Estado do Paraná, adianto que o recurso não comporta provimento. Analisando detidamente os autos, verifica-se que, à semelhança do que ocorreu nos autos nº 0023415-42.2016.8.16.0030, após a emissão do parecer prévio e opinativo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual não houve o encaminhamento à Câmara Municipal, mediante 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderia rejeitá-lo ou aprova-lo. Veja-se que o Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida consignou em seu voto: "Da detida análise dos autos, percebe-se que o autor evidenciou que se revela ilegal a imposição das multas aplicadas nos Acórdãos nº 823/13 e 879/14. Isso, porque não se depreende do procedimento de apreciação das contas havido no Tribunal de Contas que o parecer de caráter opinativo, lançado nos referidos acórdãos, foi submetido à apreciação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para que fosse cumprido o art. 31, § 2º, da CF, in verbis: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (seq. 32.1) O Exmo. Relator rejeitou as alegações deduzidas pelo Estado do Paraná, que pretendiam restringir a competência às Câmaras Municipais, o julgamento das contas de governo: "E vale destacar que, diferente do que alega o Estado do Paraná, o dispositivo constitucional é sim pertinente tanto para o julgamento das contas de governo, quanto para as de gestão – que são aquelas em que o prefeito atua como ordenador de despesas. Inclusive, a situação dos autos se enquadra nesse conceito de contas de gestão, já que os repasses feitos pelo Município de Foz do Iguaçu podem ser consideradas como despesas rotineiras, próprias da Administração, e não como atos políticos, de governo. Aliás, esse é o raciocínio que se retira do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral RE [REDACTED]: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O . LEI COMPLEMENTAR 64/1990, JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - : "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Tese adotada pelo Plenário da Corte Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)" (grifei). A questão jurídica posta ao exame na sistemática de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no Tema 835 (RE ■■■■■ referiu-se à definição do órgão competente para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo. Dos fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, voto vencedor, extrai-se: "Compete, pois, às Câmaras Municipais o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção. A competência do órgão legislativo para o julgamento não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal. (...) Como se vê, a opção do constituinte foi a de destinar o julgamento de todas as contas à Câmara, em clara demonstração de respeito à relação de equilíbrio que deve necessariamente existir entre os Poderes da República, na sistemática de "checks and balances". Não caberia, portanto, tal encargo aos técnicos dos Tribunais de Contas, que não são detentores de poder. (...) o juiz natural das contas do prefeito sempre será a Câmara Municipal, prestigiando-se, portanto, a democracia, a soberania popular, a independência e a autonomia do órgão legislativo local. Destaco, entretanto, que o caráter puramente político das Câmaras Municipais é amenizado, justamente, pelo exame do parecer prévio das contas por parte dos Tribunais de Contas. Observo que há, no caso, um balanço, um mix, muito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prudente que foi elaborado pelo constituinte de 88. Nessa mesma linha de compreensão, o eminente Ministro Celso de Mello (...) é possível concluir, com segurança, que o órgão competente para apreciar as contas públicas do Prefeito Municipal (de governo ou de gestão) é a Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Nesse contexto, adota-se a conclusão do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida ao reconhecer a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento das contas apresentadas por quando Chefe do Poder Executivo do Município de Paulo Mac Donald, Foz do Iguaçu: "Desta feita, conclui-se que a Corte de Contas estadual extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregulares e, de modo que proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão sentença não merece qualquer reparo." (seq. 32.1 – grifei) Dessa forma, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a r. sentença da forma como proferida." (Ap. Cív. – mov. 62.1) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, in verbis a) Embargos de Declaração do Estado do Paraná" O Estado do Paraná sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao não realizar a distinção feita pelo Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000, ou seja, entre as competências constitucionalmente previstas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Inobstante as alegações aduzidas pela parte, não se vislumbram quaisquer vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração. Veja-se que a decisão iniciou-se abrindo tópico específico para tratar sobre o que restou decidido na Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030, de Relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida (...). (...) considerando a similitude das demandas que se voltam à declaração de nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte Estadual de Contas, o julgamento proferido na Apelação Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030, que ora se embarga, confere congruência e previsibilidade das decisões judiciais proferidas por esta 5ª Câmara Cível, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o acórdão embargado consignou que, consubstanciado no RE [REDACTED], o Tribunal de Contas do Estado do Paraná extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregular e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão, mantendo a sentença que declarou a anulação dos Acórdãos nº 823/13 e 879/14 e seus efeitos. Com relação ao deste E. Tribunal (Mandado denovo entendimento do Órgão Especial Segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000, julgamento proferido em 16.11.2020), a ratio adoto decidendi do Exmo. Desembargador Carlos Mansur Arida, proferido no julgamento dos aclaratórios opostos na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível nº 0023415-42.2016.8.16.0030/2 (...) Dessa forma, a conclusão adotada no julgamento em referência atende à lógica dos precedentes desta 5ª Câmara Cível, que concluiu que a Corte de Contas estadual extrapolou sua competência ao avançar no julgamento da prestação de contas objeto dos autos, julgá-las irregulares e proceder aos trâmites para execução da multa aplicada no acórdão. (ED 1 – mov. 31.1)(...) Logo, não se vislumbra a suposta afronta aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, sob o argumento de vícios no recorrido, pois a Câmara julgadora, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente, julgou a lide integralmente por meio de decisão fundamentada. Consoante tem reiterado o Superior Tribunal de Justiça, "(...) Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por." (AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, isso ser imputado vício ao julgado. (...)) 3. Agravo interno não provido relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022); e ainda que " Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1. [REDAZIDO] Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; " (AgInt no REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008 AREsp n. 1. [REDAZIDO] relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023). Em relação aos arts. 926, , e 927, V e §4º, do CPC, verifica-se que a questão, tal como posta nas caput razões recursais e na decisão recorrida, possui caráter constitucional (aplicação do Tema 835 do STF), de modo que não pode ser objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação de competência da Corte Suprema. A propósito "Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionar o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, " (AgInt no AREsp [REDAZIDO], Rel. Ministro GURGEL DEEM princípio, ser competente para solucioná-lo FÁRIA,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14 /05/2020) e "Assim como posto na origem, as demais questões foram decididas com base eminentemente constitucional, não sendo o Superior Tribunal de " (Aglnt no AREsp n. [REDACTED], relator. Justiça a instância adequada para o enfrentamento da matéria Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). Diante do exposto, o recurso especial interposto inadmito Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 15/11/2023.

20/09/2023 15:17 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

30 Dados Básicos

Número Único : 0039167-83.2018.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza :
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

11/03/2025 18:39 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0039167-83.2018.8.16.0030 Recurso: 0039167-83.2018.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Ministério Público Requerente(s): PAULO MAC DONALD GHISI Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - PAULO MAC DONALD GHISI interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação aos artigos 93, inciso IX, (falta de fundamentação das decisões) e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (fundamento não arguido no curso da lide - impossibilidade de exercício do contraditório). (mov. 1.1) O recurso foi, inicialmente, inadmitido (mov. 1.3) por ausência de indicação expressa do requisito da repercussão geral da matéria constitucional, dando azo a agravo perante a Suprema Corte. Naquela Corte, determinou-se a vinculação do objeto recursal com os Temas 339 e 660, ambos do STF. (mov. 7.2, 0041936-30.2019.8.16.0030 AIRE) II - Pois bem. Em que pese a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

argumentação do recorrente no que tange à existência de vícios no julgamento recorrido, observa-se dos acórdãos anteriores e posteriores ao juízo de retratação (acórdão de mov. 37.1, 0025882-28.2015.8.16.0030), que o Colegiado dirimiu toda a controvérsia posta em debate com fundamento claro e suficiente: Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese jurídica de que não se viabiliza o apelo extremo pela suposta violação ao artigo 93, IX da CF, quando há fundamentação clara na decisão recorrida, ainda que sucinta. Confira-se a ementa no Agravo de Instrumento nº [REDACTED] (Tema 339): "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das 4. alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI [REDACTED] QO-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, destacamos). Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), reconheceu a ausência de repercussão geral da suposta violação ao artigo 5º, LIV e LV da CF, porquanto imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional, em julgado que contém a seguinte ementa: "ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 01.08.2013). A propósito: "(...) VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA N. 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ausente o necessário prequestionamento, ante a inexistência de prévio debate da matéria constitucional, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. No julgamento do ARE 748.371, piloto do Tema n. 660/RG, Relator o ministro Gilmar Mendes, o Supremo rejeitou a repercussão geral da questão atinente à violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por articular a matéria impugnada, em casos tais, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 3. No julgamento do RE [REDACTED] (Tema n. 666/RG), da relatoria do ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo fixou tese no sentido de ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (...) . Havendo o Colegiado a quo decidido a questão a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência, não cabe o recurso extraordinário. 7. Agravo interno desprovido." (RE [REDACTED] AgR-segundo, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-04-2023 PUBLIC 26-04-2023) III - Diante do exposto, ao recurso extraordinário, com base no artigo 1.030, I, nego seguimento "a", do CPC. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR03

19/02/2025 14:34 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1º Vice-Presidência

31 Dados Básicos

Número Único : 0039168-68.2018.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza :
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, Município de Foz do Iguaçu/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

11/03/2025 18:36 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1º VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0039168-68.2018.8.16.0030 Recurso: 0039168-68.2018.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Ministério Público Requerente(s): PAULO MAC DONALD GHISI Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - PAULO MAC DONALD GHISI interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1.º, inciso IV e VI, do CPC (reiterada omissão do Colegiado - falta de análise de farto acervo documental), 42 da LC nº 101/2000 (despesas das licitações foram liquidadas no ano de 2012), 7º, 141 e 492 do





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CPC (julgamento - ausência de pagamento da remuneração dos servidores somente foi ventilado em extra petita sede de apelação — impossibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa), 434 do CPC (ausência de pagamento da remuneração dos servidores - acusação amparada somente em mera reportagem jornalística), 435, parágrafo único, do CPC (ausência de pagamento da remuneração dos servidores — alegação que não passou pelo crivo do contraditório — utilização como fundamento para caracterizar irresponsabilidade fiscal), 373, I, do CPC (ônus da prova do recorrido - falta de provas do descumprimento de normas fiscais), e 11, "caput", da Lei nº 8.429/92 (falta de intenção de violar normas fiscais). (mov. 1.1) O recurso teve seu seguimento negado por meio da decisão de mov. 1.3. Na sequência, o recorrente interpôs agravo em recurso especial perante a Corte Superior de Justiça. Na análise do referido agravo, o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução a esta Corte vinculando a questão ao Tema 1.199/STF (mov. 8, 0041934-60.2019.8.16.0030 AResp), o qual foi julgado pela Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral. Com o julgamento do referido tema, os autos foram encaminhados à Câmara de origem para, querendo, exercer juízo de retratação ou conformidade entre a decisão proferida em sede de repercussão geral e os acórdãos recorridos. (mov. 16.1, 0021234-24.2023.8.16.0030 ED) Por sua vez, em juízo de retratação constou: "Cinge-se a na configuração de improbidade administrativa dos atos de PAULO MAC DONALD GHISI durante sua gestão como Prefeito, principalmente no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois bem Em 18 de agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989 (TEMA 1199), definiu as seguintes teses: (...) Pois bem, no caso em tela, observa-se que o r. acórdão condenou o apelante pelas práticas de improbidade administrativa, ante a presença de dolo genérico. Vejamos: (...) Ocorre que, de acordo com as modificações trazidas com a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), exige-se agora a presença do dolo específico nas condutas cominadas nos artigos 9º, 10 e 11, não sendo mais suficiente tão somente o "dolo genérico", que até então aceito pela doutrina e pela jurisprudência. (...)." (mov. 37.1, 0025882-28.2015.8.16.0030) E dos acórdãos integrativos: "(...) razão assiste ao embargante quanto ao vício apontado, extraindo-se a omissão quanto ao tema versado. O retorno dos autos ocorreu "(...) para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral". No tema 1.199 do STF, como se sabe, foram fixadas as seguintes teses: "1) É



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230 /2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Impende ressaltar que no acórdão não se deve realizar nova análise acerca dos aspectos fáticos que permeiam a matéria. O Juízo de retratação possui devolutividade limitada e o colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese "1", acima reproduzida. Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário. Dito isso, examinando a problemática com mais acuidade, chega-se à conclusão que razão assiste ao embargante. O acórdão da Apelação Cível n.º 1. [REDACTED], acostado no mov. 1.5, não deixa dúvida que o dolo do agente foi específico, não o genérico. Confira-se a passagem da ementa: "[...] DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES, ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO." Veja-se que a ementa faz alusão a "intenção inequívoca", expressão esta que equivale ao dolo específico, e não o genérico. A leitura do corpo do voto corrobora tal premissa fática, nos termos do seguinte excerto: "[...] O objetivo da norma em comento (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever essa vedação, é evitar que o gestor em final de mandato, contraia novas obrigações que possam comprometer ou inviabilizar a gestão seguinte, dificultando o planejamento e as políticas orçamentárias, sempre visando o interesse público, especialmente em áreas carentes de recursos como saúde e educação, tudo com a finalidade de reduzir o déficit público.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que o apelado, embora tenha procurado justificar seus atos, em seu segundo mandato de Prefeito, no mesmo Município, simplesmente ignorou o tal comando normativo e determinou a abertura de 17 (dezesete) editais de licitação, todos relacionados na inicial, segundo os quais, em razão desses empenhos, o ente público deveria arcar com o pagamento de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, segundo o Tribunal de Contas, o Município apresentava um déficit orçamentário, já no mês de abril de 2012, no valor de mais de trinta milhões de reais. (...) Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda mais: o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o gestor seguinte ao cancelamento de alguns compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e impessoalidade. O dolo e a má fé, assim, restam evidenciados, pois o apelado atuou de forma consciente e deliberada, infringindo expressa norma legal. E tais condutas devem ser rechaçadas, vez que ocorreu ao arripio da lei e quebrou a lisura do orçamento público municipal, ao qual o agente público deveria empregar todas as cautelas para realização do interesse público. Tais "fatos foram extremamente graves, pois além de comprometer o orçamento municipal para a gestão seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância." Ora, na medida em que se consignou que o ato foi "altamente reprovável" e que o agente atuou de "forma consciente e deliberada", resta patente que o dolo somente pode ser o específico, não genérico como equivocadamente exposto no acórdão ora embargado, o qual partiu de premissa fática equivocada e não examinou com acuidade a conduta descrita pelo agente no acórdão objeto de retratação. Anote-se que se há outra passagem no acórdão que tenha mencionado dolo genérico, assim se fez alusão porque à época este era suficiente para firmar a condenação e não havia necessidade de maiores digressões. Contudo, a narrativa fática minuciosamente descrita no corpo do acórdão objeto da retratação não deixa margem de interpretação de que, repita-se, o dolo praticado foi específico, o que é corroborado na descrição de que a conduta foi "altamente reprovável" e que o agente atuou de "forma consciente e deliberada". Destarte, alternativa outra não resta senão acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, aclarando-se que o dolo praticado pelo embargado foi específico, mantendo-se, assim, a condenação imposta e deixando de se exercer o juízo de retratação, por se entender que o acórdão proferido em sede de apelação não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199. (...)” (mov. 50.1, 0034154-30.2023.8.16.0030 ED) “(...) Nas razões recursais (0029004-34.2024.8.16.0030 - Ref. mov. 1.1), o embargante alega que, para além da análise da qualificação do dolo, existe outro aspecto relevante, decorrente da aplicação da Lei 14.230/2021 e do tema 1.199/STF, que impacta nesse processo: a atipicidade ou abolição ilícitos pelo fato da condenação reestabelecida estar fundada no artigo 11, caput da Lei de Improbidade Administrativa, matéria esta invocada em seis oportunidades. Aponta, de qualquer forma, que a matéria deveria ser reconhecida de ofício, pois deriva da observação cogente da tese fixada pelo e. Supremo Tribunal Federal no tema 1.199. Sustenta que, embora a decisão embargada mencione que o “acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199”, o enfrentamento se restringiu à análise do dolo, omitindo-se em relação à atipicidade da conduta. Cita precedentes para corroborar a tese. Pondera que o artigo 926 do Código de Processo Civil exige que os Tribunais mantenham a jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, de modo que a supressão da omissão também se presta a atender ao que impõe tal dispositivo. Reitera que caberia ao Tribunal se pronunciar de ofício sobre a atipicidade da conduta decorrente da Lei 14.230 /2021 e do Tema 1.199/STF. Acrescenta que também não houve enfrentamento em relação à alteração do inciso III do artigo 12 pela Lei 14.230/2021, em que excluiu a sanção de suspensão dos direitos políticos na hipótese de violação do artigo 11. Sustenta, no que tange à multa, que embora ainda prevista, mostra-se desproporcional, pois a remuneração percebida pelo Prefeito era de R\$ [REDACTED] o que resultaria numa excessiva multa de R\$ 199.211,30 (sem atualização), em um caso que sequer houve dano ao erário. Ao final, “(...) requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão quanto à atipicidade da conduta e a extinção da sanção de suspensão de direitos políticos, à luz de precedente qualificado e de matéria de ordem pública, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos para realizar o juízo de conformação do acórdão da apelação 0025882-28.2015.8.16.0030 (seq. 1.5) ao Tema 1.199 do STF e às alterações da Lei 14.230/2021”. (...) Na espécie, bem ou mal, e sem desconhecer as teses articuladas pelo embargante, restou exposto que o Juízo de retratação retornou tão somente para analisar o acórdão já proferido sob a ótica do tema 1.199 do STF, a qual, a seu turno, aborda quatro teses: 1) dolo; 2) irretroatividade da norma benéfica em relação à revogação da modalidade culposa do ato de improbidade; 3) aplicação da novel legislação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, sem condenação transitada em julgado; e 4) novo regime prescricional. Veja-se que não houve retorno



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para retratação acerca de abolitio criminis, modulação das sanções ou outros temas invocados pelo embargante. Descabe falar em omissão pelo dever de apreciar as matérias de ofício, porquanto se firmou expresso convencimento que "(...) O Juízo de retratação possui devolutividade limitada e o colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese "1", acima reproduzida". Assim, "(...) Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário". Anote-se que caso este colegiado deliberasse sobre temas diversos, incorreria em vício de julgamento ou, então, estaria sujeito à reclamação, por não observar ordem de retratação que deve estar adstrita ao tema elencado, não havendo margem para digressões sobre matérias diversas, sob pena de insegurança jurídica. Não há, portanto, omissão a ser suprida, porquanto a matéria discutida foi exposta a contento. Para corroborar, confira-se a seguinte passagem do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que reforçam e passam a integrar as presentes razões de decidir: "[...] O Acórdão que julgou a questão – ora embargado pelo recurso sob análise – apreciou todas as teses apresentadas nos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público, inexistindo qualquer omissão no r. decisum. Veja-se que o Acórdão embargado examinou se a decisão anteriormente proferida confronta o Tema nº 1.199/STF. Aponta o Acórdão ainda que: "Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário.". (mov. 50.1-ED originário). Pelo exposto, o presente recurso não visa correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do Acórdão, mas sim a reforma da decisão. Destarte, as teses trazidas pelo embargante revelam mero descontentamento em relação ao desfecho da apelação, o que não autoriza o manejo de embargos declaratórios (...) Assim, a justiça da decisão e sua adequação jurídica podem ser impugnadas apenas pela via adequada do Recurso Extraordinário lato sensu." (Recurso: 0029004-34.2024.8.16.0030 - Ref. mov. 10.1) Destarte, inexistindo qualquer vício, alternativa outra não resta senão rejeitar os embargos de declaração. (...) (mov. 41.1, 0029004-34.2024.8.16.0030 ED) II - Pois bem. Tanto à luz do julgamento anterior à retratação, quanto do posicionamento adotado pelo julgador fracionário após juízo de conformidade com o Tema 1.099/STF, não se cogita da ocorrência de lacuna ou ausência de enfrentamento da matéria suscitada, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que "Não se viabiliza o recurso especial pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. (...) 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.061.358/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) De mais a mais, a suposta afronta aos artigos 7º, 141, 434, 435, parágrafo único, e 492, todos do CPC, bem como as teses correlatas, não foram objeto de valoração pelo Colegiado local, embora opostos embargos de declaração, o que impede a admissão do recurso por estes tópicos, ante a falta de prequestionamento (Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, a pretensão recursal, no que se refere aos artigos 42 da LC n.º 101/00, 373, I, do CPC e 11, "caput", da Lei n.º 8.429/92, para aferir se houve, ou não, liquidação das despesas, objeto das licitações, bem como para apurar se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus, e, por fim, para verificar a existência, ou não, de dolo na conduta do recorrente, seria imprescindível o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. Quanto à matéria objeto do juízo de retratação por vinculação ao Tema 1.199/STF, tem-se que, a par dos trechos das decisões citadas, a conclusão do Colegiado local não destoa do referido precedente qualificado e do entendimento dos Ministros da Suprema Corte quanto à aplicação do tema 1199/STF. As seguintes teses foram fixadas no julgamento paradigmático: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA ; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 -- a presença do elemento subjetivo - DOLO revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do , porém sem condenação transitada em julgado, em virtude do texto anterior da lei revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

temporais a partir da publicação da lei." Confira-se a ementa do paradigma: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº [REDAZIDO]). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa – , portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente – , há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09- 12-2022 PUBLIC 12-12-2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, uma vez mais, destaca-se que o pedido de suspensão de inelegibilidade encontra-se prejudicado, ante a inadmissão do recurso especial. III - Diante do exposto, ao recurso especial, com base no artigo 1.030, inciso I, nego seguimento "b", do CPC, e o recurso quanto à matéria remanescente. Inadmito. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR03

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 13/03/2025.

19/02/2025 14:39 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1º Vice-Presidência

32 Dados Básicos

Número Único : 0039169-53.2018.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza :
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, Município de Foz do Iguaçu/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
 Advogados :

06/08/2020 12:58 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recurso Autuado Nº 0025882-28.2015.8.16.0030 ED 1

06/08/2020 12:57 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS

Embargos de Declaração : --17914796-3 Ap Cível -lv ccv A "e - JUNTADAS Nesta data, faço juntada a estes autos da petição protocolada sob n. 2018.00026291, que em frente se vê. o Curitiba, 22 de março de 2018. pijamas Chefe de Seção 7) Pedroso & Henrichs " noB/o3 ADVOGADOS ASSOCIADOS EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN CALIXTO 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Y Apelação Cível 1.711.796-3 Ss Q "5e PAULO MAC DONALD GHISI, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu procurador, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do CPC, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos que seguem. 1. Tempestividade O acórdão embargado foi publicado em 08 de março de 2018 (DJ 1986). Considerando, a contagem em dias úteis (art. 219, CPC), o protocolo até 15/03/2018 e atende o prazo do art. 1.023, CPC. 2. Omissão O Nos termos do inciso H, art. 1.022, NCP, caberá embargos de declaração para suprir omissão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. CEJE do HR 16.54 Já o parágrafo único disciplina que considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Do referido artigo destaca-se os incisos IV: Art. 489 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; FJPR 0026294 /2048 PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. JOÃO GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - JUVÉ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 PY Pedroso & Henrichs COPAS ETA ED EE TA Ea EE O arresto sustenta" QUE as justificativas da dejet: para tais atos não procedem e não infirmam as conclusões da perícia acostada aos autos e as alegações do Ministério Público, inclusive da douda Procuradoria-Geral de Justiça". Acontece que a defesa trouxe significativas justificativas respaldada em prova documental e testemunhal que não foram enfrentadas no julgamento colegiado. 2º PRIMEIRO. Omissão em relação aos documentos que comprovam liquidação e pagamento das despesas das licitações impugnada e No que se refere as licitações impugnadas, o acórdão menciona que "consiste a controvérsia recursal em apurar se o apelado praticou ato de improbidade administrativa, quando deixou de cumprir o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento em que deflagrou diversos procedimentos licitatórios sem obrigatoriedade e sem se preocupar se havia , oadisponibilidade financeira para arcar com esses compromissos ". Sobre o que conclui adiante que "é certo que a infração se consumou no momento em que o apelado deixou de comprovar que haviam recursos suficientes para quitação desses empenhos o até o final do seu mandato (...) na espécie, as condutas praticadas foram altamente reprováveis, pois o Município, por ato do Sr. Prefeito Municipal, deflagrou 17 (dezessete) procedimentos licitatórios, nos dois últimos quadrimestres de 2.012, gerando os respectivos empenhos no orçamento, sem comprovada capacidade de pagamento nesse período, revelando que isso ocorreu para inviabilizar a gestão posterior e em prejuízo atoda a sociedade do Município de Foz do Iguaçu, especialmente de seus servidores que foram compelidos a suportar o atraso no pagamento dos seus salários". Entretanto, mesmo o ônus da prova sendo do Ministério Público, a v. decisão colegiada se omite em relação à farta prova documental trazida aos autos pelo Embargante, a qual deu conta de comprovar que as despesas das licitações impugnadas foram liquidadas e pagas e não apenas empenhadas. Nesse sentido são os documentos anexos na seg. 79 — projudi, os quais citam-se alguns a título de exemplo: PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ANDAR - JUVÉ - CURITIBA/PR -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CEP 80.030-001 PY Pedroso & Henrichs DA DT o EE A Ped Licitação — "Origem do recurso - arquivo comprobatório : Recursos: integralmente custeados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Concorrência n. 4/2012 Construção de 04 unidades de educação infantil Valor: R\$ 8. (FNDE), conforme comprova o Termo de Compromisso PAC 202402/2012 celebrado com o Ministério da Educação. Seg. 79.3 0 Informação disponível em: <http://simecimec.gov.br/par/visualizaTermoPac.php?terid=2492&muncod=4108304> Fonte dos recursos: Royalties de Itaipu Seg. 79.8 Tomada de Preços n. 11/2012 . 0 J. Fonte: outros Royalties e Compensações Implantação de redes coletoras de águas pluviais em . .ai . . . Financeiras vias públicas nos bairros Jardim América, Parque Seg. 79.9 Presidente e Beverly Falls Park na A .Fonte: recursos ordinários livres (contrapartida) Seg. 79.10 Seg. 79.8 comprovação de queo valor foi pago e liquidado em 2012: ferautação 1º camirorz Juanação ruZ. Yemecção Esirros Beverety Pass 39475;53 Parque Parque Presidenta e Jardim America. Documento Fiscal o po MOToma: SOeEA. qroVENCIDO a gorroaVI: Nota Fica 201221 e EMTRDI? 41072012 F9475,5]Contiçneção To. UM/BOIZ Consigruação ISSQN 201221 00 GTAO mermaeamrsioree PD, Número! Aro Dao rt Corssgruação DescriçãoNata Fiscat um 8318/2012 04/07/2012 «DD SULINCO ASSON DESCONTO NA FONTEComigneção 04072012 Consigração INSS 201221 0,00 1. L. Despesa Extra-Orçamentáriami Número!Ano Data CrÉ Consigração Descrição8319/2012 0407/2012 2163! 0102000200000K exss A REPASSAR RETIDO DETERLEAUSPassewrdo 1 05/07/2012 Pagamento 221063 ST2A LOE = Documento FinanceroCorta Corta dim dO o — Mriero0 ,NM 10256086 196 DTCEMInacenaRe- ROVALIES! 505) - 24, Detros Sanicaros BrsssTas ossol Documerdo Fiscalmm Mirra see Qua Vencimento Ne]Naa Fics mt . DURO? mama 3247553]PEDROSO E HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOSAV. JOÃO GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - JUVEVÉ + CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 PY Pedroso & HenrichsAT A EA Ed 20 PARTE n17,281225-431. 2º medição Betros Fate Parque Parque Prestornto serdim MOB (vor ID R\$ ASATIOT) "Documento Fiscal : Notaewça - 201 e 1MMBROIZ zrgamo 1298.24] Concienação 1 15082012 Consigração ISSQN 201225 0,00 5575 Í Documento Frscal L Despesa Extra-Orçamentária mm NO O) Número fAro Data em E Desoição 4003512012 15080012 S0EOTISÓADOO ISSONDESCONTO NA FONTE Centicnação 15082012 Consigração PISS 201225 0.00 200108. f r E =2msi Número /Ano Ota Er Crespoqui DescriçãoE 10035 / 2012 15/08/2012 2188 TONozODOZODOOL INSS À RETASTAR RETIDO DETERCEIROS Pagamento 2 17/08/2012 Pagamento 254083 10385.41t Corta Corrente do Pagamento Documento FinsnoetoCorta Curia Corrente A Tpo Múrmero emBotoagsnan 105 — "LaosuetTorA= ROTATES(SUS)-24º Ostras Earearos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

qgesgrss irgadoizi Documento Fiscal ço MáRED SER Cu, vencimento Nado] Nota cat 201225 e HBO? 22020012 12938224) E 3 15MEDO1? Jiquitação PARTE n1.201225-c91. 2º meação Bairros 2.545.863 'Guverey Fato Parque Parque Presidente Jarim Amrica'SMOS (valor totat R\$ 45 ATI 07) 1 Documento Fiscal Hon fera DIZ . Mm Z708MIZ 256683 3 17082012 Pagamento 0.00 254883Corta Corrente do Pagamento Documento Financero "osDessOsC go BANDO BRASIL CIC 024,177-€C F RM - ROYALNES 505) - 24 - Détiós fSarcaros spésgrss irmeaoiz i Documento Fiscal i Número. see ora Menciónto JL NA 0201225 e 08202—zomeool 2548,I CR) DO PTOCESSO ASSELIZOTZ.BMAO - certidões Caslsse«as cabitos eupeifinidas pato CADF nº 336 - 3ºMEDIÇÃO1 Documento FiscalTpo Namero see Da Vencimento Nestor]Na Peca 201229 e ortamoiz cinazma SAS)Consiguação 1 (2/102D12 Corsignação INSS NF 201228 0.00 283820L Documento Fiscal L Despesa Exira-Orcamentária °DEmmSLNero, Aismero /Ano cum.s.m Data.remSÉ OPEAÇOme DSOÇÃOONua fiscar zero 12601/2012 ORSDIDDSZ, 218SOTZODIZONOAK INSSA RESASSAR RETIDO DETERCEIROS"Consiguação (R/02012 Consigração ISSQN NF 201220 oo TRA=am Nimero/Aro Data.CfCotgução Desenção12003/2012 02102012 +DeOMISDANTO ESANDESCONTO MA FONTEPagamento ds Retenção 4 H02012 Consigração INSS NF 201229 2.834,20 000Fr Documento FrescalNo peca 201229 e Crramo? esneno BASS]Pagamento ds Rrinção 5 CNWZDIZ Consigração ISSQN NF 201220 77206 000r Documento Fisatã 201229 e GIOGDIZ ctnam EA,200 OEMs?Oocurnendo FinancesoSG ■■■■■ ENNGOSTILOCELNTSCFRH. AGA565THDto tros topbisios7 DSnúacizÉ DOGUTERdo Fiscalro Numero, E Guta Vencimento MorEi 201229 e cao esntom BE LTISA]PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOSAV. JOÃO GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - JUVÉVÉ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 PY Pedroso & HenrichsADVOGADOS ASSOCIADOS Seg. 79.9 comprovação de que o valor foi pago € liquidado em 2012: - a mera e . ASRETOT2 Loquicação PARTE n1.281225-<81. 2º iniocAção BéiTOS -- . "3565000 Beveraty Fabe Parque Parque Prestóenta saram ARA EMOS-(rudor tuts? R\$ ■■■■■ i Documento Fiscal tro Nome, sine Dus Vencimento é Nao Notareca aotzs e WMO? qenrama Etico KI Pagamento 1º 22012 Paganento 000 S000000t Corta Corrente do Pacamento Documento Financeiro Coliatorigenn A0ACord Me ANO DataJot06s0c0200 BANCO BRASE OX DIS ETI-4 FUNDO ESPECIAL (502)- CIO ES Degros 3ncaros QIZTEiTs 225600121 Documento Fiscalmo Nérmnero sme uia Mecimedo)vaRE] rs e 107012 Z20Em2 30.006,00) Seq. 79.10 comprovação de que o valor foi pago e liquidado em 2012: STSICAO Teo INGqArO, ser Data MENTITENÃO ui Veio] Nota Pecas mu e 43202012 13122012 3731889) Concipnação 1 112/2012 Corsigração ISSON NF 2012HM q,00 A80 r issrardo fica 1 É dps EnsOrasmotreNEMO Nimero Aro OtaCiCrgado o18008 (2032



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TTriZo0i2 «EÓSOVI SDLO0DO SSON DESCONTONA
 FONTEConcigração 2 t1122012 Corsigração INSS NF 201234 0,00
 1081.04 mo leMOTO, Número Ano QuaStCoraçãoDescriçãoNota
 PEC CEM 4890712012 14/12/2012 2788 10N0200IZODIDIL INSS A
 REPASSAR RETIDO DETERCEROSPagamento e Retenção 1
 14120012 Consigração ISSQN NF 201234 "780 0001 Docurnardo
 Fiscaltro ermero Sem sm Vencimento Ji um20]Noz Fica mus e
 tylZD0t2 13120012 J7348,80]Pagamarão cv Retrnção 2 1422012
 Consigração INSS NF 201254 =" 1.641,06 000 ho Document Fisca ,
 R NOrmero. sem Ota Vencido Na] [otaca ns e IYI2DDI2 13122012
 3731889] rormecto 3 20202012 Pagamemo 0,00 32708 I "Corta
 Corrente do Pagamento Oocurnento Financeiro Corta Cortaa A Corta
 Correr me. NÉ o...Sc rgz2 1000000" BANCO DO BRASIL CKC
 17299 MONIMENTO (DOG) - 17299 oeErin ATBITSAL TOn22ct2
 "Docurmanto Fiscal po meo See QU3 Vendmeno ,VE Fonte:
 Royalties de Itaipu Seg. 79.11 Tomada de Preços n. 13/2012 .Fonte:
 Outros Royalties e Compensações Implantação de redes coletoras
 de águas pluviais em Financeiras vias públicas nos bairros
 Jardim América, Parque . Seg. 79.12 Presidente e Beverly Falls Park
 Ls .Fonte: Recursos ordinários livres (contrapartida) Seg. 79.13
 PEDROSO E HENRICIHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AR. JOÃO
 GUALBERTO, 1721 - 9 ANDAR - SUVEVÊ « CURITIBA/PR - CEP
 80.030-001 Pedroso & Henrichs ADVOGADOS ASSOCIADOS Seg.
 79.11 comprovação de queo valor foi pago e liquidado em 2012: a
 12/12/2012 E tsquicação Parte nf. 962-CAMPOS DE FUTEBOL. SD
 SAOLiquidação 1 51.306,66 PAVLO-EMAOpralor totei R\$ 56.629,59)
 Nota Feca 2 "Sega OSNIRTI2 3on22012 £1306,6E Contigaação 4
 12122012 "Corsigração ISSON 22 "0.00 426.08 f Decurrerto Frscal .
 Despeça Ext Fi io] NúmeiÂno Das Ot dODeseaçoMora Fuscas
 1503512012 1220017aDaissisamO RESONDESOONTO NA FONTE
 Cencigração 2 12122012 CONSIGNAÇÃO SS 362 000 1E18,04 neo.
 o Mime úrrero / Ano. Data Crê Cortiliyinação Detenção Noca PECA 2
 158394 2052 12120012 ZI8STOIGZONTZODONO INSS A
 REDRSTAS RETIDO DE Ter Pagamento ds Retenção 1 121282012
 Consigração ISSQN 362 «ve,08 090 T Docurnenão Frscal To caro
 Stre 'Oaa Mencimerto,1. MedoNox Eca E *-Sevgo OSMIZI aonaror
 51.305,66]Pagamento de Retenção 2 12122012 CONSIGNAÇÃO
 INSS 382 . 181804 000Ê Dexurendo FiscalNo Per »2 *-Semor
 OSMIPEIZ 3on22012 51305.66Bro? 19,00 49.001,64a o Ea Cort —
 Oxrtá Cometa MO co, xaãoigegsnso ias ENSOBUELOCEAPSCRR.
 ROYALHES(SUS) - 24, Deoros Bincaros MST IAZZ3
 251226121Noca EcaSeg. 79.12 comprovação de queo valor foi pago
 e liquidado em 2012:18/12/2012 Maquidação 5º Mecição da reforma
 dos vesitiros & Liquicaç 1 31.782,72Construção dos esrstarios no
 Cempo de Futebol do2rdtm São Proto cta contrato 1º 120/2012 -
 processoS45T3/2012,8MEL - cartigões negativas ce
 centosreubstiuias pelo CRDF nº 1.127, Documento FiscalR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nota Pisca »s =-Goreço Ext2noiZ 10122012 3178272)1 187122012
 Consigração ISSQN RE 385 0,00 PIER2EE amos Mmeniano
 Oia.SEA o1820112012 187122012aOEONISU» MA9D/2012
 TOTIDOIZ 2188 1ONAONZODOON ASS A REPASSAR RETIDO DE
 TeRcenos Concignação 2 19/11/2012 Consigração ISSQN NF 363
 000 Ir Documento Fiscal L Despesa Erra-Orcanentária Mota Fiscal
 MSDDF2DND TONMIOIZ AOONSDOIO — ESONDESCONTO NA
 FONTE Pagamento de Retengão 1º SOMDOIZ Consigração INSS NF
 365 235 090 ; Documento Fiscal 1 Fe Morero see Dra Vercimento
 Mãos Nota Fxcar »m *-Sevço faNi2012 13112012 TIEAZE?
 Pagamento ds Retrogão 2 tBNLBDIZ Consigração ISSQN NF 383 23
 000 j Oocumerdo Fiscal 10 o termos, sem Qua Mercimento vavêmi
 É iii Nota Fica LEY E- Gero INTUZER 3/1201 TER Pagamerdo ER
 2010012 [Pagamento "0,00 25000me me do Pasrammento
 Documento Fnoeiro 30063500 CEF OE 1956 -"

RENREBOMMOVIZENTO

Capibaribe Seg. 79.29 e 79.30 1 Pena? ÇÃO
 1º RESCISÃO cra contrai 6º 203/2812 - periodo 43775933
 HITEITON2 8 ISIPOT2 - proceso SICTATCIZEMAO - certidões
 negativas de debros entsttuías pelo CRDF erese E aaTeo Ur, E]
 Quao Verciceno 4! MaiorNos Faca Zorra e Dm mem? sgzss]
 Contigneção 7 JOM0Z Consqação RESNF NIMA TD a Bi536iISD
 Doce erção>moio tores Número/Ao.Quta... CRUnguação
 Oreerção.Nota isca Tosa WEB 2012 PENIDO?
 DRESTODATNANDANIE NOS A REPASTAR RETIDO
 DEtERCertoSConcirregis 2 26/1/2012 Consigração ISSQN NF
 201264 eo s283.12I Docouerão Focá . [Despesa Extra-
 Orcarnertória[4 teto. Nixsero / Aro a rr. Consigração Desciação.Nota
 PCI atase MSM IDIZ Z6MOS2 SOTISANDO ESQ DESCONTO NA
 FÔNTEPagaares Cs friroção 7 264202 Consigração INSS NF JOIA
 481536 00I Documento Fiscal . Te, Stéreo ser, 03 Vercirerto Moser]
 Anta Fusca motasa e omamoo ensess) Pagamento cs fertengão 2
 den1do? Consigração ISSQN NF 201254 s283,12 000 1 Docuserão
 Fist Pro Mane cre Da NR Rca 209284 e mm Pogemarto 5 mA200t2 º
 T do Pacamento Docemerão Financero Corta Guriza Lo. .CraCanmts
) o NERO RDX0eDEas1600 BANDO DOBRASILON 04556 -
 GERENIAMENTO GE TRANOtrasfans iremos monzeciz PEDROSO
 E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. JOÃO
 GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - JUVÉVÉ - CURITIBA/PR - CEP
 80.030-001 Pedroso & Henrichs ROVOGADOS ASSOCIADOS LuGã
 PEuação 4 FEET fpxtesação = stclção et contato mr 2eara -
 165,240.05 ARTE nf. 201273 (velos toial R\$ 169.928.67) nro mero
 see Dra Vercimento Nor oa Peça 201271 e AMZ MD? 168240)
 Concignação 1º 2122012 Consigração 201271 000 2039.14 É
 DesptaCararamentériaMm OStem Mimeso/AnoOta, x —



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESONÇÃO Roca Fiscat mami TEEE:sra TESON DESCONTO NA FONTEComigração 2 ZON? consignação INSS 201273 0.00 1.88021 n LO mepera lmerso Ano Data CÉ COAÇÃO DO[=] 2171 sets D01D AVIZDNTE 2ABSTONIZIDOZNDONO INSSA REMASSAR RETIDODE TERCEROS0 Pacemento de Retenção 3 222012 Consignação 201271 2039.14 2.00 Fr Documento Fiscat Epo Momero Séria Dra Vencimento Non "soa Pisca 201771 . 1VIR201 Jtn20m2 se82200S Pagamento ds Retenção 4 2122012 corsigração INSS 201275 ° 1.86021 00 1 Documento Fiscal nro aurea sema Oxa, "Vereimeo Ji r0 Nota Pisca 201Z71 e teor azia qeazéc0sJrasemecto 8 2122012 EPaganento [e 166.331,70 do Pagamento Documento Financero Corizbé a Corfa Corea DO O — Neo 03JO 1045695160 BANCO DO BRASIL CX 754555 - GERENDIAVENTO DE TRAN Odtios Garcáeos " qtm23e83 2ihn20012I Documento Frescal go Núrgero sem oa METEATENTO e acta Piscas 201771 e Mierta an2om2—JEaDADS2° WMAMIÇÃO CT3 COMTRIO N° Z09F2012 - PARTE ses EE)TT. 201271 va total R\$ 169.320,07) O o o1 Documento Fiscalfofa Fc 298271 * SUN mama 1.582,07]frrsemento 1 2ANZO0IZ Fogamerto o] 108802E Corta Corerte do farto Documento Feiancero0 — maraTR pa mare Oootoess045 100 ce-TONSAÇÃOBSROVER= UEOOTOSSS'Detros Eurcários omsmis 2In2001êL Decurnento Frscalpo ADOaeA (raDERre VINTE Jo mr VOA Nota ruca zum e suor amznoa 1 0 COSIP - Contribuição de Iluminação PúblicaSeq. 79.Nesse caso, existe somente um empenho emitido Tomada de Preços n. 35/2012 em 2012 (n. 13438/2012, no valor liquidado de R\$Manutenção iluminação pública 41.250,00). Os demais foram emitidos pela gestão(serviço essencial) sucessora (2013 e 2014), visto que as despesas foram ocorrendo com no decorrer da vigência do contrato. Informação disponível em: <http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/Templat es/wfrmPaginaVisoes.aspx?IdVisao =2> Convite n. 32/2012 Instalação de rede lógica no Centro de Capacitação e Programa Nacional de Apoio a Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios (PNAFM) e PEDROSO E HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. JOÃO GUALBERTO, 1721 -ANDAR - JUVETE- cuRITInA/PR - CEP B0.030-001 GA nOVOGADOS ASSOCIADOSPedroso & Henrichs Treinamento dos Servidores contrapartida Munic. Seg. 79.4 e 79.5 PE t 26102012 = 35.000,00Fr Documento FiscalPro pero, see Dea Vencimento NorNois Fecar om e 2en02012 0511/2012 SS 00000) Contignsção 7, 28100012 ,Consignação de ISSQN , DIJ 400450 meo romNrNro Airmero/ Ano,Data o, CrêCoração DesonçãoNaa Pisca 11SIHDIZ DON0DOIZADIISMODO —TISSONDESCONTO NA FONTE Wagamerto de Rstengão 1 2602012 Corsigração de ISSON \$.098,50 000 , Documento Fiscal inco Memero. see ata Vercirendo .I Maicr) Nxa Pica 201222 e Momo? OEmtao2 95006. Pagamento 2 1311/2012 0,00 90.905.50 . anidro do Pagamento Documento Financero 363 0456060606 desocmiiso:TBOPNAM (515)-ONIASO "pesos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

arcos" mm Cm taninos [Documento Fiscal Fes . NETO see Dza
 Vencimento 1 Mane "Nota Fica mz e amooo? osnino? es
 02.00]EESTI TERsasmegaitvas de débrios eubsifiuias pelo
 CRDFmosf - Nob Pera 2NZN e tori2DI2 tDrN22012 1€500.00) 1
 12122012 Consignação ISSQN NF 2012275 0.00 TIS Número! Ano
 Dota Crê Crritógra E ão 15024 2012 12/12/2012 408011 5G40D0
 ISSQN DESDONTA NA FONTE Pagamento ds Retenção 3
 12/12/2012 Consignação ISSQN NF 2012275 715,48 000 Documento
 Fiscal nz e termo?—aornzmmia 16.506.00 reseeento 4 ter122012 0)
 C5ES SA+ Documento FilianoaroCorra Cortes crocmt mm PO
 MmDa NC 1045505060C" Ce Gcmisso."BDONAMA--(615)-
 DUJASO 'Detios Bancoros aoizzrs VAZ?F Documentdo Fiscalmo
 "Número. sena pata Vendimerdo No]Na Pera 2012275 e moranota
 10122012 1660000]: T aoação POCESSO S4T18/2012.6MFA-
 PHAFA - 36300.00gativas ds debfios essbatriirkas pelo CROFmaes
 Documento Fiscala nórrero, seno fx Nereimeno Vctor]Nota rica Dz e
 Eron? 10422012 360,00]Contionação 1 122/2012 Consignação
 ISSQN NF 2012276 €0.00 1.500,30F Docurmerão Frescal L Despesa
 deimeo tr NOTESO, . Número /Aro Data Srt. Consignação
 DescriçãoNoaria! 2212276 150334 2012 9212/2012 AV. JOÃO
 GUALBERTO, 1721 - DP ANDAR - JUVEVÊ - CURITIBA/PR - CEP
 80.030-001 PY Pedroso & HenrichsADVOGADOS ASSOCIADOS
 TERCEIRO. Do ento da folha de salário dos servidores Fundamento
 que foi amplamente debatido na: sessão de julgamento e consta no
 acórdão para caracterizar a suposta má-fé, repousa no fato de que o
 Embargante teria impedido que o Município arcasse com a folha de
 pagamento do funcionalismo público: Tais fatos foram extremamente
 graves, pois além de comprometer o orçamento municipal para a
 gestão seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar
 com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba
 de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem
 olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância. O
 Acontece que esse fundamento NÃO foi arguido na petição inicial,
 NÃO foi arguido em nenhum momento da instrução probatória e, por
 óbvio, NÃOfoi enfrentado na sentença, conforme se comprova pela
 simples leitura das peças processuais e análise da sequência de atos
 da instrução. Em flagrante manobra temerária e insidiosa, o Autor
 trouxe esse "argumento" somente nas Alegações Finais, quando a
 instrução já havia sido formalmente encerrada e, o por óbvio, o
 Embargante não teve condições de contrapô-la, como certamente
 teria feito. Veja que no recurso de apelação (fl. 23), o Ministério
 Público reporta que a o atraso dos salários está comprovado por
 meio de reportagem na seg. 91.2 e 91.4, cuja sequência o no Projudi
 corresponde a suas alegações finais apresentadas em 12 de agosto
 de 2016: — Marcos Cristiano Andrade81 12/08/2016 15:48:02
 JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS Membro do Ministério Público
 Sendo que a audiência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

instrução aconteceu em março de 2016 (seg. 77): AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA Carine 77. 29/03/2016 17:17:40 Aguarda manifestação das partes sobre documentos Morgenstern juntados Analista Judiciário E a instrução foi formalmente encerrada pelo Magistrado em 01 de agosto de 2016 (seg. 87): B7 02/08/2016 15:53:55 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE Rodrigo Luis Giacomini PEDROSO E HENRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. [REDACTED] - JHIVEVÊ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-0010 o PY Pedroso & HenrichsEA DRT DA ed Magistrado "Autos nº. 0025882-28.2015.8.16.0030 1. Encerradaai ão, concedo às partes o prazo sucessivode 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, para apresentação de alegações finais por memoriais. 2. Após,voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 01de Agosto de 2016. Rodrigo Luis Giacomini Juiz de Direito"e Importante notar que após a realização da audiência de instrução, o Magistradoconcedeu prazo para que o Embargante apresentasse considerações e documentosa respeitode pontos mencionados pelas testemunhas (seg. 79) e na sequência oportunizou vistas parao Ministério Público (seg. 81), o qual se manifestou na seg. 84, mas nem mesmo nesse0 momento em quea instrução ainda se desenrolava trouxe qualquer menção da tese do não pagamento de salários:JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO MANUELA TOPPEL PORTES79 18/04/2016 10:49:19 Cumprimento de intimação - Referente ao evento AUDIÊNCIA AdvogadoDE INSTRUÇÃO REALIZADA (29/03/2016) Rodrigo Luis Giacomini0: 28/07/2016 15:31:31 DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO MagistradoMarcos Cristiano Andrade Membro84 29/07/2016 15:43:49 JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO do Ministério Públicoe Isso evidencia a manobra escusa do Autor em impedir que o Embargante pudessecontrapor essa tese infundada e que serviu de alicerce para reforma da sentença. Note queas reportagens apontadas são do ano de 2013, logo, não é possível arguir que teve acesso aelas somente no momento das alegações finais.O art. 434, do CPC, determina que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", sendo que a alegação nãofoi deduzida na petição inicial e tampou a documentação relativa foi acostada com esta.Ademais importante considerar que tanto a acusação, quanto o fundamento doacórdão, está escorado apenas em mera reportagem jornalística, sem qualquer outrorespaldo documental ou mesmo testemunhal. O Ministério Público poderia ter solicitado para a Prefeitura cópia dos documentos que eventualmente comprovariam a ausência dePEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOSAV. JOÃO GUALBERTO, [REDACTED] - DP ANDAR - JUVÊVÊ = CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 ea PY Pedroso & HenrichsADVOCADOS ASSOCIADOS pagamento do funcionalismo público e não o fez



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

porque sabia que a informação não era 190 consciência que o Embargante teria trazido aos autos os documentos que comprovam a verídica e também não alegou tal questão em momento oportuno porque também tinha inverdade. I Ora, Excelência; a falta de pagamento de funcionários sempre gera imensa comoção na mídia e, no caso, a única "evidência" é uma matéria jornalística que, ao que tudo indica, foi encomendada pelo Sr. Reni Pereira, aquele mesmo prefeito que responde a dezenas de processos criminais por conta de sucessivos escândalos de corrupção no período em que foi Prefeito. Não passa despercebido também que o Ministério Público não respeitou o art. 435, parágrafo único, do CPC!, já que o fato alegado (falta de pagamento dos servidores) não aconteceu em momento posterior à propositura da ação e sequer justificou porque trouxe a acusação a pretensa "prova" somente naquele momento. Não é crível que alegação que não passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa e que se respalda em mera REPORTAGEM de jornal - quando existem documentos públicos formais capazes de comprovar a suposta alegação — possa ser Qinvocada como fundamento para reforma da sentença. Ademais disso, considerando que o fato não integra a petição inicial, o acolhimento do argumento importa em julgamento extra petita em desatenção ao que prescreve os artigos 141 e 492, ambos do CPC. Dessa forma, diante da comprovação inequívoca da violação ao art. 5º, LV (já que o fundamento do acórdão não passou pelo crivo do contraditório e ampla defesa); dos arts. 141 e 492, CPC (acolhimento de fato/argumento inexistente na petição inicial e diverso do que foi demandado); do art. 434, do CPC (já que a acusação não foi aduzida e provada 1 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com art. 5º. ? Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AV JOÃO GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - JUVENÉ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 PY Pedroso & Henrichs ADVOGADOS ASSOCIADOS TEA documentalmente na petição inicial); e do art. 435, parágrafo único, do CPC (já que o fato não foi superveniente e tampouco